



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO**

MARCELO JOSÉ ASSIS LIMA DE PAULA

**O INQUÉRITO POLICIAL BRASILEIRO DIANTE DA INVESTIGAÇÃO
CRIMINAL PERUANA**

Salvador

2021

MARCELO JOSÉ ASSIS LIMA DE PAULA

**O INQUÉRITO POLICIAL BRASILEIRO DIANTE DA INVESTIGAÇÃO
CRIMINAL PERUANA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Me. Jader Veloso Costa.

Salvador

2021

MARCELO JOSÉ ASSIS LIMA DE PAULA

**O INQUÉRITO POLICIAL BRASILEIRO DIANTE DA INVESTIGAÇÃO
CRIMINAL PERUANA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador:

Salvador, de de

Banca Examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

RESUMO

O inquérito policial brasileiro é o procedimento administrativo pre-processual realizado pela Polícia Judiciária utilizado para buscar elementos de autoria e materialidade delitiva, de forma que o órgão encarregado de exercer a ação penal forme a sua *opinio delicti*. Contudo, o instituto tem sido alvo de críticas doutrinárias em razão dos resultados obtidos pela práxis ao ponto de alguns autores definirem que o inquérito policial está em crise, diante disso, tem-se estudado modelos investigativos diferentes. O objetivo geral deste trabalho foi discutir acerca da adequação da investigação criminal peruana ao sistema acusatório brasileiro ante a crise atribuída ao inquérito policial realizado em *terrae brasiliis*. Foi abordada a definição de investigação preliminar criminal, bem como as modalidades de investigação preliminar, em seguida foi abordada a natureza do inquérito policial – do início ao fim do procedimento, juntamente com seus prazos – para então distinguir os sistemas processuais penais (inquisitorial, acusatório e misto), apresentando a investigação criminal realizada no processo penal peruano – da sua deflagração, desdobramento, dos prazos e do término – abordando-se, por fim, a adequação da *Investigación preparatoria* ao sistema acusatório brasileiro. Os resultados da pesquisa mostram que a investigação preparatória peruana melhor se adequa ao sistema acusatório brasileiro num cenário de crise no inquérito policial. A investigação pre-processual realizada pela Polícia Judiciária brasileira oferece uma abrangência protetiva menor tanto para quem figura como investigado, quanto para o processo.

Palavras-chave: Inquérito policial. Crise. *Investigación preparatoria*. Peru.

ABSTRACT

The Brazilian police investigation is the pre-procedural administrative procedure conducted by the Judiciary Police used to seek elements of authorship and criminal materiality, so that the authority in charge of exercising the criminal action forms its *opinio delicti*. However, the institute has been the target of doctrinal criticism due to the results obtained by the praxis to the point that some authors define that the police investigation is in crisis, in view of this, different investigative models have been studied. The general objective of this work was to discuss the suitability of the Peruvian criminal investigation to the Brazilian accusatorial system in face of the crisis attributed to the police investigation conducted in *terrae brasiliis*. The definition of preliminary criminal investigation was approached, as well as the modalities of preliminary investigation, then the nature of the police investigation was addressed - from the beginning to the end of the procedure, along with its deadlines - to then distinguish the criminal procedural systems (inquisitorial, accusatorial and mixed), presenting the criminal investigation carried out in the Peruvian criminal procedure - of its initiation, unfolding, deadlines and termination - addressing, finally, the adequacy of the *Investigación preparatoria* to the Brazilian accusatorial system. The results of the research show that the Peruvian preparatory investigation best suits the Brazilian accusatorial system in a scenario of crisis in the police investigation. The pre-procedural investigation conducted by the Brazilian Judiciary Police offers a less protective scope both for those who figure as the investigated and for the process.

Palavras-chave: Brazilian police investigation. Crisis. *Investigación preparatoria*. Peru.

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	08
2. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR CRIMINAL E SUA DEFINIÇÃO	10
2.1. AS MODALIDADES DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR	11
2.1.1 O inquérito policial	12
2.1.2 Os inquéritos parlamentares	12
2.1.3 Os inquéritos policiais militares	13
2.1.4 O inquérito civil	13
2.1.5 A investigação de delitos cometidos por magistrados ou promotores de justiça	13
2.1.6 A investigação de autoridade que goza de foro por prerrogativa de função	14
2.1.7 A investigação privada e a investigação defensiva	14
2.1.8 Procedimento investigatório criminal (PIC)	14
2.2 A NATUREZA DO INQUÉRITO POLICIAL	14
2.2.1. Da inauguração	15
2.2.2. Dos prazos	15
2.2.3. Do encerramento	17
2.3 OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS	18
2.3.1. Sistema inquisitorial	19
2.3.2. Sistema acusatório	19
2.3.3. Sistema misto	20
2.3.4. O sistema adotado no Brasil	20
3. A (SUPOSTA) CRISE NO INQUÉRITO POLICIAL BRASILEIRO	21
4. LA INVESTIGACIÓN PREPARATORIA, A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL REALIZADA NO PROCESSO PENAL PERUANO	26
4.1. LAS DILIGENCIAS PRELIMINARES E LA INVESTIGACIÓN PREPARATORIA PROPRIAMENTE DICHA	28
4.2. DA INAUGURAÇÃO	32
4.3. DOS PRAZOS	34
4.4. DO ENCERRAMENTO	36
4.5. INSTITUTOS APROXIMADOS	37
5. DA ADEQUAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PERUANA AO SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO	40

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
7. REFERÊNCIAS.....	47

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A investigação constitui um caminho lógico para que se alcance o entendimento de algo desconhecido. Portanto, investigar é engendrar esforços para descobrir o que está – ou foi – ocultado. Investigar é uma prática que faz parte da realidade humana desde os seus primórdios. Com a evolução da espécie, a complexidade dos seus atos e relações foi aos poucos aumentando, fazendo com que os procedimentos para que se alcançasse o conhecimento a respeito do que se desconhece fosse se sofisticando e melhor adaptando ao que se objetiva desvendar.

Justo por essa necessidade de descobrir o que não é sabido, o legislador brasileiro achou por bem adotar um procedimento que antecedesse a exposição do indivíduo ao estigma de acusado. O procedimento adotado já em 1924 foi o do inquérito policial, que é o mesmo realizado até o presente momento. Ainda que com algumas alterações, a sistemática investigativa continua a mesma. Contudo, a doutrina questiona se o inquérito policial brasileiro é o melhor modelo para ser utilizado ainda hoje. Esse questionamento escalonou ao ponto de alguns escritores afirmarem que existe uma crise no inquérito policial realizado no Brasil.

É de se perceber que o código processual penal vigente no Brasil data de 1941 (sob a égide de uma Constituição Federal de 1988), passando ao longo do tempo por diversas modificações. Algumas maiores outras menores. Enquanto o corpo jurídico brasileiro exhibe essa roupagem, deslocando a atenção para um país vizinho na América do Sul, vislumbra-se o Peru. O país passou por uma grande reforma em 2004, antes dela alguns escritores afirmavam que o país vivia num sistema em colapso. Com o novo código de 2004, exsurge também uma nova sistemática investigativa.

Dessarte, tendo em vista que o sistema processual penal peruano guarda proximidade com o Brasileiro (agora, acusatório conforme Art. 3º-A do CPP) faz-se relevante estudar o modelo de investigação criminal peruano diante do sistema acusatório definido no código processual penal brasileiro, mesmo porque, o inquérito policial brasileiro é dirigido pela Polícia Judiciária, realidade distinta da investigação peruana.

Partindo da análise de algumas pesquisas realizadas acerca do inquérito policial brasileiro – pesquisas e dados que serão apresentados nas linhas que seguem -, é possível alcançar algum grau de acurácia no que tange a existência ou não de uma crise nesse procedimento pré-processual. É analisar se de fato esse instituto está atingindo sua função simbólica, bem como fazendo com que o crime encoberto por

seu autor seja desvendado e funcionando como um procedimento que evita a sujeição de inocentes ao processo penal, elementos que constituem os fundamentos de existência da investigação criminal pré-processual.

Diante da contextualização temática alhures apresentada, e, tendo em vista a crise do inquérito policial brasileiro, apontada por parte da doutrina processualista, exsurge a seguinte pergunta da pesquisa: o sistema de investigação peruano encontrar-se-ia em consonância com o sistema acusatório brasileiro?

Constitui o objetivo geral do presente trabalho perquirir acerca da adequação da investigação criminal peruana ao sistema acusatório brasileiro ante a crise atribuída ao inquérito policial realizado em *terrae brasilis*.

Buscando atingir o objetivo geral, tem-se como objetivos específicos: abordar a definição de investigação preliminar criminal; apresentar as modalidades de investigação preliminar; tratar da natureza do inquérito policial; apontar como se deflagra o inquérito policial brasileiro e como se dá o seu encerramento; identificar os prazos do inquérito policial; distinguir os sistemas processuais penais (inquisitorial, acusatório e misto); abordar a suposta crise no inquérito policial brasileiro para, por fim, apresentar a investigação criminal realizada no processo penal peruano.

Tendo em mente que o modelo de investigação criminal realizado no Brasil desde os idos da primeira república, e que segundo alguns escritores encontra-se em crise e tendo em mente, que o sistema de investigação utilizado no Peru antes da reforma de 2004 encontrava-se também inserido num sistema em colapso, é válido estabelecer contato com o sistema de investigação atual adotado pelo país.

Ao estudar as possíveis consequências de um processo criminal entende-se que uma delas, é a aplicação de uma pena, dentre elas uma que confina o sujeito ao cárcere. É, pois, a punição mais rigorosa, bem como a de maior dano que o estado juiz está autorizado a infligir sobre o sujeito e que, por sua vez, fere direitos e garantias fundamentais. É por ter ciência de que o processo penal violenta diretamente os valores mais sensíveis do ser humano que é definido com a *última ratio*, tão danoso a dignidade do indivíduo que mesmo quando cometido um ilícito que aparenta penetrar os campos do direito penal, é indicado fazer uso de um procedimento anterior ao processo, a saber, o inquérito policial. Dessarte, o inquérito policial que funciona – ou deveria – funcionar como verdadeiro filtro processual tem apresentado resultados que corroboram com a tese de alguns escritores do direito no sentido de que o instituto está em crise.

Tangenciando a metodologia utilizada, trata-se de Pesquisa de caráter Descritivo, já que serão abordados sistemas que estão em vigência através de um prisma teórico e, em parte prático no que toca a crise no inquérito policial brasileiro alegada por alguns autores.

Sobre a Natureza da Investigação, será Exploratória ante a pouca quantidade de pesquisas sobre a investigação peruana produzida pelos pesquisadores brasileiros. Busca também ser de Natureza Descritiva, uma vez que almeja interpretar a investigação peruana a luz do sistema processual penal pátrio – acusatório - estudado pela doutrina juntamente com o inquérito policial.

A respeito do Tipo de Investigação, será do tipo Aplicada, pretendendo solucionar uma questão científica, qual seja, saber se a investigação criminal peruana se adequa ao sistema processual acusatório vigente no Brasil diante de uma suposta crise no inquérito policial.

Trata-se de Método Hipotético de Investigação Indutivo que parte da premissa menor, uma verdade sabida e provada da crise no inquérito policial sustentada por escritores do direito e busca alcançar uma premissa maior, observar se num campo teórico a investigação peruana encontrar-se-ia em consonância com o sistema processual penal brasileiro.

O Tipo de Pesquisa utilizada é a Bibliográfica, uma vez que, como exposto alhures, faz-se necessário visitar a bibliografia de autores brasileiros e peruanos. É também documental como indicado linhas atrás.

A Técnica de Coleta de Dados é Análise de Conteúdo. Conteúdo colhido nas obras dos escritores do direito pátrio e peruano, artigos científicos, pesquisas oficiais produzidas pelo CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público) e por outros órgãos. Também será feito uso de legislação e documentação nacional e peruana.

A Abordagem dos Dados é Qualitativa porque tem como objetivo analisar em um patamar teórico as bases fundamentais do inquérito policial brasileiro e no trecho em que é abordada a sua suposta crise, eventuais dados estatísticos apresentados foram extraídos de documentos oficiais para perquirir algo que alguns doutrinadores afirmam existir – a crise no inquérito policial brasileiro. A parte final do presente trabalho abordará os sistemas processuais penais e a investigação criminal peruana também será Qualitativa pelas razões expostas anteriormente.

2. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR E SUA DEFINIÇÃO

Existem duas correntes divergentes no que diz respeito a natureza da investigação preliminar. A primeira corrente considera que o instituto tem natureza de procedimento administrativo pré-processual enquanto a segunda sustenta que seria um procedimento judicial pré-processual.

O fundamento utilizado pelos adeptos da primeira corrente é o de que a investigação preliminar constitui procedimento prévio e antecedente, não sendo, portanto, processo. Além de ser realizado por órgão pertencente ao poder executivo. Os atos realizados no íterim investigativo, são em sua maioria administrativos; já a natureza de procedimento judicial pré-processual se mostra presente quando a investigação é realizada por órgão que faça parte do poder judiciário (LOPES JÚNIOR; GLOECKNER, 2014, p. 91-93).

Não obstante ser o inquérito policial a forma de investigação popularmente mais conhecida, é de se ver que o labor investigativo no Brasil não está adstrito de forma exclusiva a atuação das forças policiais, existindo inquéritos realizados por autoridades distintas das polícias judiciárias, como é o caso de outras formas de investigação (NUCCI, 2020, p. 181), também chamadas de inquéritos não policiais por Távora e Alencar (2019, p.131) ou inquéritos extrapoliciais (TOURINHO FILHO, 2013, p. 112-114).

O procedimento de investigação é um momento da persecução penal em que o julgador deve se manter afastado do caso, manifestando-se quando acionado (PACELLI, 2019, p. 60) – do brocardo *ne procedat iudex ex officio* -. Não sendo um procedimento coroado com o contraditório e a ampla defesa na extensão da fase processual, corre-se o risco de “contaminar” o juízo e macular a imparcialidade exigida no exercício jurisdicional. É um momento em que a atuação da autoridade investigativa e da autoridade acusadora supera a da defesa. É uma disparidade de atuação que gera contraste entre os atos do Estado e as dificuldades enfrentadas pela defesa em sede de investigação preliminar¹, resultando numa super exposição do juízo a manifestações de uma parte processual (acusação) e de forma diminuta – ou nenhuma - da outra (defesa).

2.1. AS MODALIDADES DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

¹ Dificuldades que ensejaram a criação de dispositivos legais para tornar possível a da atuação defensiva em sede de investigação (súmula 14 do Supremo Tribunal Federal, da mesma forma o inciso XIV do art. 7º da Lei 8.906/94).

A investigação preliminar pode ser compreendida como gênero do qual são espécies: o inquérito policial, os inquéritos parlamentares, os inquéritos policiais militares, o inquérito civil, o procedimento para investigar supostos crimes cometidos por magistrados ou promotores de justiça, as investigações que tenham como suspeito autoridade a quem é conferido foro por prerrogativa de função, investigação privada e investigação defensiva, bem como o procedimento investigatório criminal (PIC).

2.1.1. O inquérito policial

É o procedimento administrativo pré-processual encabeçado e realizado pela Polícia Judiciária na busca por desvendar o suposto crime (PIMENTEL, 2020, p. 147). Outrossim, é buscar os elementos constitutivos da materialidade delitiva e dos indícios de autoria – justa causa – para que, construa-se a *opinio delicti* do órgão estatal que tem a competência para exercer o poder de acusar (*ius ut procedatur*). No caso do direito pátrio, este poder é conferido constitucionalmente ao Ministério Público na forma do art. 129, que atribui privativamente ao representante do *parquet* o exercício da ação penal pública.

Os elementos de informação colhidos no inquérito policial podem ter como endereço final o ofendido nos crimes de ação penal de iniciativa privada (art. 19 do CPP).

Através da pena de Fernando Da Costa Tourinho Filho: “Inquérito policial é um conjunto de diligências realizadas pela Polícia Civil ou Judiciária (como a denomina o CPP), visando a elucidar as infrações penais e sua autoria” (2013, p. 111).

2.1.2. Os inquéritos parlamentares

É realizado pelas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI's) em que os elementos descortinados na investigação serão remetidos ao Ministério Público.

Em que pese poder determinar diligências, realizar oitivas e outras atividades dessa natureza e gozar de poder investigativo, algumas medidas não lhe são permitidas. Portanto, entendendo necessária a imposição de medidas cautelares, deve o presidente da CPI, diante da apreciação desta comissão recorrer ao juízo com competência criminal (TÁVORA; ALENCAR, 2019, p. 132).

É necessário para a instauração dessa espécie de investigação requerimento de, no mínimo, um terço de todos os membros da respectiva Casa. É a dicção do § 3º, do art. 58º da Carta Cidadã.

2.1.3. Os inquéritos policiais militares

Pode-se extrair do Código Processual Penal Militar (CPPM) o art. 8º, que define a competência investigativa da justiça militar realizada por membros de carreira para descortinar crimes que lhe competem de acordo com o mandamento constitucional, *ex vi*, art. 124 e art. 9º do Código Castrense.

O *caput* do art. 9º do CPPM dirime maiores dúvidas a respeito do instituto, cuja finalidade “[...] é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.”

Seguindo os escritos de Távora e Alencar (2019, p. 133) vislumbra-se a possibilidade de que a polícia civil investigue os crimes cometidos por militares na hipótese do § 2º, do art. 82 do Código Processual sobredito.

2.1.4. O inquérito civil

Atende ao fito de reunir elementos que deem substancia e folego para uma ação civil pública. O instituto encontra fundamentação legal no art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85 e pode ensejar ação penal (TÁVORA; ALENCAR, 2019, p. 133).

2.1.5. A investigação de delitos cometidos por magistrados ou promotores de justiça

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), Lei Complementar N° 35 de 14 de março de 1979, no seu parágrafo único do art. 33², conferiu a magistratura a prerrogativa de que atos criminosos imputados à juízes sejam investigados privativamente por órgão superior da carreira.

Seguindo a mesma sistemática, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), Lei Complementar N° 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, atribuiu como prerrogativa do membro do órgão ministerial, que a investigação realizada em caso de imputação criminosa fique a encargo do Procurador-Geral de Justiça (parágrafo único, art. 41³).

² Art. 33 - São prerrogativas do magistrado:

Parágrafo único - Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.

³ Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

Parágrafo único. Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

Ambas determinações legais ensejam críticas de Eugênio Pacelli (2019, p. 94) que as entende como inconstitucionais.

2.1.6. A investigação de autoridade que goza de foro por prerrogativa de função

Certas pessoas, por determinação legal, não poderão ser investigadas ou indiciadas pelo Delegado de Polícia, autoridade que preside o inquérito policial, em razão do foro por prerrogativa de função. Dessarte, a investigação do feito acontecerá sob a presidência da autoridade investida da necessária competência.

2.1.7. Investigação privada e defensiva

A investigação privada é aquela realizada por investigador particular. É instituto que possui diminuta legislação e reduzidas possibilidades de atuação, uma vez que, não pode ferir direitos fundamentais (TÁVORA; ALENCAR, 2019).

A investigação defensiva é aquela realizada pela defesa em sede de investigação ou de processo instaurado. É instituto utilizado nos Estados Unidos da América e na Itália que tem como fundamento a paridade de armas e objetiva “[...] a comprovação de álibi, negar autoria, provar excludentes e evitar denúncias temerárias” (PIMENTEL, 2020, p. 143 - 144) cujo respaldo normativo esta insculpido no provimento 188/2018 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

2.1.8. Procedimento investigatório criminal (PIC)

Encontra força na letra constitucional e na teoria dos poderes implícitos a possibilidade de que o representante do Ministério Público conduza por si uma investigação no intento de reunir elementos necessários para o oferecimento da ação penal (TÁVORA; ALENCAR, 2019, p.135).

2.2 A NATUREZA DO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial tem natureza de procedimento administrativo pré-processual, tendo início com o conhecimento por parte de órgão do Estado da suposta realização de uma conduta delitiva e que objetiva reunir elementos que contribuam para a formação da *opinio delicti*, bem como a elucidação dos fatos e das circunstâncias em ocorreram, para que, existindo elementos suficientes a configurar a justa causa penal seja ou não ser exercido o poder acusador (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 137-138).

2.2.1. Da inauguração

O art. 5º do Código de Processo Penal (CPP) disciplina como terá início o inquérito policial. Nessa trilha, nos crimes processados mediante ação penal pública,

o inquérito pode se dar de ofício (inciso I, art. 5º) por intermédio de portaria que será aberta pelo Delegado de Polícia; em razão do requerimento do Ministério Público ou da autoridade judiciária, bem como por requerimento do ofendido (inciso II, art. 5º).

Caso o cidadão tenha ciência da realização de fato criminoso, é opção sua – em regra, não obrigação (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 173) – comunicar do ilícito para a autoridade policial, que, mediante a verificação das informações que lhe foram passadas deverá, se for o caso, dar início a investigação oficial instaurando o inquérito (§ 3º, art. 5º).

A investigação também pode nascer da prisão em flagrante. Nesse sentido, assevera Pimentel: “Apresentado o preso na Delegacia de Polícia, e instaurado o procedimento de materialização do ato prisional, por si só, já se inicia, naquele procedimento o inquérito policial” (2021, p. 152-153)

Crimes processados mediante ação penal pública condicionada a representação, carecem da anuência da vítima ou do seu representante legal para que seja instaurado o inquérito (§ 4º, art. 5º). A representação é a materialização da vontade da vítima ou de quem esteja autorizado para representa-la para que a máquina processual do Estado de início a *persecutio criminis*.

O inquérito policial terá início mediante requerimento escrito do ofendido ou do seu representante legal nos crimes processados por ação penal de iniciativa privada (§ 5º, art. 5º). Diante de crimes de menor potencial ofensivo, aqueles com pena de um máximo de 2 anos, será lavrado um termo circunstanciado que será remetido ao Juizado Especial Criminal (JECRIM). Trata-se de “[...] inquérito policial fundado nos princípios do JECRIM” (PIMENTEL, 2020, p. 182).

Caso a autoridade policial se negue a instaurar o procedimento investigativo, é defeso do cidadão recorrer ao chefe de polícia, conforme preceitua o § 2º do art. 5º.

2.2.2. Dos prazos

A regra geral definida pelo art. 10 do Código de Processo Penal define que o inquérito policial deve durar 10 dias em caso de indiciado preso – prisão que pode ter ocorrido em flagrante delito ou de forma preventiva. Caso o investigado não esteja preso, a investigação pode durar 30 dias. Esses prazos investigativos dizem respeito a atividade exercida pela Polícia Civil de cada estado.

Diante das alterações realizadas pela Lei 13.964/19, foi inserido no ordenamento jurídico pátrio a figura do juiz das garantias – sistema *double juez* -. O §

2º do art. 3º-B⁴ determina, no caso de réu preso, mediante representação da autoridade policial, ouvido o presentante do Ministério Público, poderá o juiz (das garantias) acrescentar mais 15 dias ao inquérito policial. Findados os 15 dias sem que a investigação tenha fim, incontinenti a prisão será relaxada. Pimentel defende que a descrição de prazos máximos para o fim da investigação serve justamente para impedir investigações *ad infinitum*. Portanto carece de sentido aumentar em 5 dias o prazo para que a Polícia Civil realize o labor investigativo. Deve então ser seguido o prazo que constitui a regra geral originária (2020, p. 178 - 179).

Conforme foi apresentado, o art. 10 do CPP apresenta uma regra geral, que comporta exceções a depender da natureza do delito, da sua complexidade e da competência para investiga-lo. A obra de Távora e Alencar elenca alguns diplomas legais que trazem consigo prazos diversos da regra geral, são eles: a Lei de nº 5.010/96, a Lei 1.521/51, a Lei 11.343/06, bem como Código de Processo Penal Militar (2019, p. 156)⁵.

A Lei de nº 5.010/96, que trata da organização da Justiça Federal de primeira instância preceitua no seu art. 66 que a investigação policial realizada pela Polícia Federal terá duração de 15 dias caso o investigado esteja preso, esse prazo pode ser prorrogado por mais 15 dias mediante pedido fundamentado da autoridade pública endereçado à autoridade com poder jurisdicional. Tratando-se de investigado em liberdade, o prazo é de 30 dias.

A Lei de nº 1.521/51 versa sobre os crimes contra a economia popular, o § 1º do art. 10 é categórico ao definir que a investigação preliminar terá prazo de 10 dias independentemente de o investigado estar preso ou não.

A Lei 11.343/06 (Lei de Drogas) no seu art. 51, preceitua que a investigação policial terá um prazo máximo de 30 dias, caso o investigado esteja preso e 90 dias se estiver em liberdade. Estes prazos podem ser duplicados mediante pedido da autoridade policial e realizada oitiva do órgão ministerial a respeito da dilação de prazo. Outrossim, a investigação preliminar na Lei de Drogas, realizados os atos

⁴ Estão liminarmente suspensos por decisão do Min. Luiz Fux os arts. 3º-A a 3º-F instituídos pela Lei 13.964/19 (pacote anticrime). Decisão dada para as ADI's de nº: 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

⁵ Os quatro parágrafos que seguem foram construídos com base na doutrina citada, bem como na sua legislação específica.

dispostos no parágrafo único podem ter respectivamente: 60 dias caso o investigado esteja preso ou 180 dias caso esteja solto.

O Código de Processo Penal Militar na forma do art. 20. dispõe que, tratando-se de investigado preso, os atos investigativos devem ser realizados em 20 dias. Caso o investigado esteja solto, o prazo é de 40 dias (*caput*, art. 20 CPPM), podendo ser prorrogado por mais 20, “desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados, ou haja necessidade de diligência, indispensáveis à elucidação do fato.” (§1º, art. 20 CPPM).

2.2.3. Do encerramento

Formalmente iniciado o inquérito policial e realizadas as atividades necessárias, a autoridade policial fará um relatório narrando o que foi descoberto e encaminhará os autos ao juízo competente.

Recebidos, os autos serão encaminhados pelo juiz ao presentante do *parquet* para a formação do seu entendimento. Tem-se então três possibilidades, a saber, o oferecimento da denúncia, a requisição de mais diligências ou o arquivamento.

Findada a investigação e reunidos os elementos necessários para o exercício da ação penal (art. 395 do CPP), o presentante do Ministério Público oferecerá a denúncia. Caso o investigado esteja preso, a denúncia deve ser oferecida em 5 dias; na hipótese de o investigado não estar detido, serão 15 dias. A contagem se dará a partir do momento em que o membro do Ministério Público receber os autos do inquérito policial (art. 46 CPP).

Diante da ausência de elementos, o promotor devolverá os autos à polícia judiciária para que realize a diligência necessária de forma que se preencha a lacuna existente (art. 16 do CPP).

Analisados os autos, entendendo não ser caso de requisitar mais diligências, nem tão pouco, oferecer denúncia, o Promotor de Justiça ordenará o arquivamento do inquérito policial. Depois de ordenado o arquivamento, a vítima será avisada, o investigado e a autoridade policial. Os autos então serão homologados mediante revisão dentro do próprio Ministério Público (*caput*, art. 28 CPP).

Não seria saudável para o Estado Democrático de Direito que, da decisão do órgão ministerial pelo arquivamento da investigação, a vítima ou o seu representante não pudesse recorrer. É o § 1º do art. 28 que institui a garantia ao sujeito sobredito que, discordando do arquivamento, recorra no prazo de 30 dias, a contar de quando

fora comunicado, a instancia dentro do Ministério Público responsável pela revisão. A doutrina ressalta que em razão de não haver descrição legal da forma que essa manifestação deve ter, um pedido fundamentado ou uma petição (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 216) já é suficiente para demonstrar a vontade da vítima para que a instancia revisional do Ministério Público analise a decisão do seu presentante.

2.3. OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Sistema na língua portuguesa pode ser compreendido como a “reunião dos elementos que, concretos ou abstratos, se interligam de modo a formar um todo organizado.”, bem como a definição do dicionário de sinônimos da língua portuguesa, segundo o qual, sistema “exprime propriamente a ordem e arranjo que se dá a um certo número de coisas, ou de fatos, para fazerem como um todo: é a unidade que se introduz na multiplicidade de coisas ou de fatos.” (2011).

Tourinho Filho entende que o sistema processual – ou o “tipo de processo penal” como denomina na sua doutrina (2013, p. 78) – é identificado a partir dos seus princípios constitutivos.

Dentre os componentes de um sistema, tem-se o princípio e o método. Princípio é conexo a ideia de nascedouro, base, alicerce do sistema; Giacomolli sustenta que ambos “[...] integram e informam um determinado modelo ou sistema, termo mais adequado para designar e aglutinar todos os fenômenos do processo criminal.” (2016, p. 87).

São sistemas processuais o inquisitivo, o acusatório, e o misto ou francês. Ainda em Giacomolli, o jurista defende que no decorrer da evolução histórica, social e política dos Estados soberanos, com a inserção em seu ordenamento pátrio de normas e institutos de origem alienígena, os sistemas puros acabaram por conversar uns com os outros, o que pulveriza a ideia de que ainda vigoram sistemas que não foram contaminados por outros (2016, p. 88). Nesse mesmo sentido, Nucci assevera que esses sistemas processuais “[...] jamais conseguiram ser adotados, integral e individualmente, por um único ordenamento jurídico. Há vantagens de um que, associadas aos aspectos positivos de outro, constroem o mais apurado método de persecução penal” (2020, p. 38).

2.3.1. Sistema inquisitorial

O sistema inquisitivo é caracterizado pela confusão de funções numa mesma figura. Começa a se mostrar historicamente entre dos séculos XII a XIV – não se pode olvidar do nascimento do Santo Ofício no séc. XII – (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 45 -

46). Nesse sistema, o juiz inquisidor possui ampla liberdade para atuar nas mais distintas vertentes do processo, iniciando-o, produzindo e buscando provas, conduzindo e atuando na investigação.

É um tipo de processo penal que sobrepõem um ideário do bem público sobre os direitos do indivíduo. Outrossim, transformava o investigado ou processado em objeto do qual seria extraída a verdade real (TÁVORA; ALENCAR, 2019, p. 55).

O sistema inquisitorial começou a perder aos poucos sua autoridade com a percepção doutrinária de que é um sistema que está exposto a “erros psicológicos” (GOLDSCHMIDT, 2018, p. 37). Da forma que é arquitetado, torna-se impossível que o julgador atue de forma imparcial.

O Código de Processo Penal brasileiro de 1941, tem como fonte criativa o *Codice Rocco* de 1930 da Itália fascista. Foi até a introdução do *novel* art. 3º-A, um código de matriz inquisitorial. O inciso I do art. 156 denota isso ao permitir que o juiz, *ex officio* ordene produção de prova.

Lopes Júnior expõe outro mandamento, além do 156 que faz transparecer a matriz inquisitorial do CPP de 1941, é o art. 574 que institui casos em que o magistrado deve interpor recurso de ofício “da sentença que concede habeas corpus” (I, art. 574), bem como “da decisão que absolver desde logo o réu de pena com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do art. 411” (II, art. 574). Nesse diapasão, o referido escritor critica: “Interessante reparar, também, como funciona um Código de Matriz nitidamente inquisitorial e punitivista como o nosso: **só existe recurso de ofício de decisões que beneficiam o réu.**” (grifo do autor) (2020, p. 1048).

2.3.2 Sistema acusatório

O sistema processual penal acusatório é caracterizado pelo contraditório, por sujeitos processuais com atribuições próprias que não se confundem, por publicidade, processamento oral ou escrito, paridade de armas (TOURINHO FILHO, 2013, p.78).

É um tipo de processo penal que, para ser realizado, necessita de uma determinada postura dos sujeitos processuais. São atribuições bem delimitadas, a defesa exerce a atividade protetiva, a acusação com a titularidade da ação penal e o juiz numa postura de afastamento do desejo dos sujeitos – postura nomeada de *terzietà* na doutrina italiana (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 70) – preside os trabalhos e resguarda os direitos.

A postura das partes e a divisão das atribuições é tão importante que foi criado um sujeito processual (o Ministério Público), que tem como finalidade impedir que o julgador realize atividades que representariam um risco a sua imparcialidade (GOLDSCHMIDT, 2018, p. 38). Com fulcro nisso James Goldschmidt define o órgão ministerial como parte do processo, afirmando que, sustentar o oposto é incorrer em “erro psicológico” (2018, p. 37). Pacelli diverge e defende que o Ministério Público não é parte (2019, p. 472 e 1005 - 1006).

Geraldo Prado defende a função simbólica exercida pelo sistema acusatório no processo penal. Chama a atenção ainda, com base nas lições de Binder, para o fato de que um número significativo de estudiosos do direito e políticos tentam coadunar a esse sistema, institutos de origem inquisitorial. O que acaba “[...] por influir nas considerações teóricas acerca do termo ‘acusatório’ do sistema” (2016, p. 316).

2.3.3 Sistema misto

Exsurge depois do término da Revolução Francesa e divide a persecução penal em dois sistemas que vigoram em momentos distintos. A fase pré-processo será inquisitorial, enquanto a fase processual funcionará através de um sistema predominantemente acusatório (NUCCI, 2020, p. 41).

2.3.4. O sistema adotado no Brasil

A definição de que sistema processual penal era adotado em *terrae brasilis* foi matéria controversa. Escritores de destaque sustentavam entendimentos diversos a respeito do tema.

Sobre a difícil tarefa de definir a sistemática processual do Brasil, preleciona Giacomolli:

O modelo brasileiro normatizado ordinariamente, doutrinariamente sustentado e aplicado, não é adversarial, pois não é um processo de partes, em face das funções do órgão acusador oficial. É um sistema que, ainda, admite a barganha como exceção, ou seja, nos casos expressos em lei. Ademais, a regra não é o julgamento pelo Tribunal do Júri. Também não é acusatório, em face dos poderes de iniciativa probatória, penológica e recursal conferida ao julgador pela normatividade ordinária e pelas práticas judiciárias. Também se afasta do inquisitivo porque há uma separação, pelo menos inicial, do poder de acusar do de julgar, e a segunda fase é dialética, pública, contraditória. O nosso modelo atual não guarda a essência dos modelos históricos: acusatório, inquisitivo e nem do adversarial. Verifica-se um coque doutrinário e jurisprudencial no ordenamento jurídico brasileiro entre normatividade ordinária, sufragada pelas práticas forenses de perspectiva inquisitorial, e a normatividade constitucional e convencional. Embora o modelo processual, a partir dos acordos internacionais ratificados pelo Brasil, e da Constituição

Federal seja o acusatório, a legislação ordinária e as práticas judiciais ainda persistem nas matrizes inquisitoriais totalitárias do processo penal. (2016, p. 92).

Pacelli afirmava que no Brasil vigorava o sistema acusatório (2019, p. 15); para Nucci tratava-se de sistema misto (2020, p. 42); já Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar definiam o processo penal pátrio, não como “acusatório puro”, mas sim como “acusatório não ortodoxo” (2019, p. 56); Tourinho Filho sustentava a vigência de um “sistema acusatório com laivos de inquisitivo” (2013, p. 79); noutra giro, segundo Lopes Júnior nas terras brasileiras vigorava um sistema neo-inquisitivo (2020, p. 53). O último autor faz parte de uma corrente segundo a qual inexistia sistema processual penal misto. Faz isso tendo por base muitos dos escritos de Nelson De Miranda Coutinho. Escritor definido por Hassan Khaled Jr (2010, p. 299) como um dos nomes de maior destaque no intento de expor a equivocada ideia do processo penal misto.

A divergência a respeito de sistemas tão distintos caiu por terra com a Lei 13.964/19 que instituiu, dentre outras coisas o art. 3º-A. *In verbis*: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.”

A divergência não deixou de existir, mas foi restringida aos limites de um sistema definitivamente acusatório. Guilherme de Souza Nucci diz que o processo penal pátrio com o art.3º-A⁶ é, agora, “acusatório mitigado” (2020, p. 42), ao passo que, Lopes Júnior entende tratar-se de sistema acusatório (2020, p. 53).

3. A (SUPOSTA) CRISE NO INQUÉRITO POLICIAL BRASILEIRO

A crise no inquérito policial pode ser identificada quando seus próprios resultados desnaturam seus fundamentos de existência. Lopes Júnior atribui ao inquérito policial três fundamentos de existência, compreendidos como: a busca pela elucidação de um fato ocultado, uma função simbólica e uma função de filtro processual (2020, p.138).

Da análise a respeito da quantidade de homicídios solucionados que varia entre 5% a 8% de acordo com o Relatório Nacional da Execução da Meta 2 realizado pelo Grupo de Persecução Penal da ENASP⁷ (Estratégia Nacional de Justiça e Segurança

⁶ Estão liminarmente suspensos por decisão do Min. Luiz Fux os arts. 3º-A a 3º-F instituídos pela Lei 13.964/19 (pacote anticrime). Decisão dada para as ADI's de nº: 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

⁷ Em que pese a data da pesquisa realizada, o grau de contundência dos resultados e a sua distância do que se espera por parte da movimentação da máquina estatal na busca por elucidar o fato delitivo

Pública) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (2012), é possível depreender que o primeiro fundamento de existência é maculado pela resposta pouco eficiente na busca pela elucidação do injusto, que por sua vez, constitui fato passado e por ser fato passado é um “pedaço da história” (CARNELUTTI, 2019, p. 45). A forma pela qual se desvenda esse trecho da história escondido pelo seu autor é por meio da atuação da autoridade incumbida de investigar e descortinar o ilícito penal. Contudo, não basta tão somente investigar para que se alcance o primeiro fundamento, é essencial que dessa movimentação advenham as respostas necessárias no que concerne os elementos desconhecidos. É responder, quem supostamente fez, o que fez, como e em que circunstância fez.

A investigação que produz os resultados almejados evita o crescimento de “*criminal case mortality*”. Nesse diapasão, a atividade investigativa bem realizada aproxima o Estado dos reais índices de criminalidade – criminalidade real x criminalidade conhecida -. A consequência dessa disparidade entre os números conhecidos pelo Estado e os números reais dos crimes que acontecem acarreta no descrédito popular nas instituições de persecução penal e no sentimento de insegurança social (LOPES JÚNIOR; GLOECKNER, 2014, p. 101 - 103)⁸. A título de observação no que tange a diferença entre os casos conhecidos, investigados e processados pelo Estado em detrimento dos que não são conhecidos pois o sistema penal “os ignora ou menospreza”, vale menção ao pensamento criminológico do fenômeno da “cifra negra da delinquência” (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 64 - 65).

As lições de Cesare Bonesana di Beccaria, aparentam aplicar-se ao caso, em especial a que define que não é a dureza das penas que diminui a criminalidade, mas sim a soma do conhecimento da lei e da certeza da punição que refreiam o ímpeto delitivo (2000, p. 22). Uma investigação que alcança aqueles que cometeram ilícitos penais é mais saudável para o ideário de um processo penal inserido num Estado Democrático de Direito do que o recrudescimento de penas.

O segundo fundamento trata de uma função simbólica que pode ser compreendida da seguinte forma: a movimentação da força investigativa combate a sensação de impunidade gerada pelo crime na população. Contudo, a inefetividade

torna necessário trazê-la à baila. Outra razão que fundamenta trazer a pesquisa ora apontada é a falta de outros estudos com resultados tão claros no que tange a solução de crimes.

⁸ A obra “Investigação Preliminar No Processo Penal” será frequentemente visitada neste tópico do trabalho porque aborda a investigação pré-processual com destacável profundidade crítica.

da investigação não permite que essa função simbólica seja atingida uma vez que, mesmo no encalço de desvendar o fato, não logra o êxito esperado. A baixa qualidade do labor investigativo conduz ao desprestígio popular ante a atuação policial, o que desconstrói a função simbólica e corrobora para que se perpetue uma imagem caricata da força policial que é acentuada por condutas malélicas e abusivas realizadas por uma parte dos membros da instituição. Imagem diametralmente oposta do ideário de uma "polícia cidadã" (CHESNAIS, 1999).

Destaca-se a Informação que pode ser encontrada ao visitar os dados colhidos pelo Ministério Público em 2016, segundo o qual: 71% das Delegacias de Polícia tem inquéritos que já ultrapassam o período de 2 anos⁹ (2017) . Contrastando com esses números, vislumbra-se o mandamento do art. 50-A da Lei nº 11.343 de 2006 (Lei de Drogas), em que a autoridade policial, até mesmo pela complexidade do crime investigado, dispõe de 90 dias para realizar a investigação tratando-se de réu solto, prazo que pode ser prorrogado por mais uma única vez, desde que seja realizado pedido devidamente justificado por parte da autoridade da Polícia Judiciária e ouvido o presentante do *Parquet*, conforme preceitua o parágrafo único do artigo sobredito. É de se ver o descompasso entre as regras postas e a práxis, quando um dos maiores prazos investigativos que é o do art. 50-A (180 dias) da Lei de Drogas, é, em muito alargado num expressivo espaço de tempo na forma de investigações que se protraem por mais de 2 anos.

Dessarte, ultrapassando os prazos legais previstos e não produzindo os resultados esperados, a imagem simbólica da atuação Estatal em identificar e punir aqueles que realizaram condutas penalmente desviantes resta prejudicada acarretando no descrédito institucional.

Diferente do que ocorre na *indagini preliminari* – estágio anterior ao processo na legislação italiana – em que, diante da violação dos prazos definidos é aplicada uma *pena di inutilizzabilità*, pela qual, o que fora praticado depois de esgotar o prazo não pode ser utilizado no processo (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 97), no processo penal pátrio inexistente consequência processual definida para a investigação que se protraí e viola os preceitos legais atinentes aos prazos.

Lopes Júnior e Gloeckner alertam que, por vezes a função simbólica também é motivo que dá azo a perversão de institutos jurídicos como as medias cautelares

⁹ O gráfico exposto na página 63 do documento citado apresenta um panorama geral das diversas regiões do Brasil no que diz respeito a inquéritos policiais cuja tramitação extrapola dois anos.

personais que deveriam ser aplicadas em caráter excepcional e são utilizadas “[...] para sedar a opinião pública (ou será a opinião publicada?), transformando-se em pena antecipada, com a clara finalidade de exemplaridade e imediata prevenção geral e especial” (2014, p. 105).

A respeito do que é produzido, durante a investigação serão colhidos elementos que indiquem a materialidade delitiva e os indícios de autoria – justa causa – para que se construa a *opinio delicti* do órgão estatal que tem a competência para exercer o poder de acusar (*ius ut procedatur*). Os elementos informativos tem esse destino e, tão somente este, em razão da sua precariedade, por ser colhido – ou produzido – de forma unilateral, sem a participação da defesa.

A Lei de nº 11.690/08, alterou o Código de Processo Penal, cuja definição atual é: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão de forma exclusiva nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”. A grafia atual impede que julgador fundamente uma sentença condenatória “exclusivamente” nos elementos colhidos no inquérito policial. Contudo, a disposição e a escolha das palavras da abertura a possibilidade de que o magistrado resgate elementos colhidos no inquérito e utilize-os para condenar, desde que não sejam o principal fundamento (PACELLI, 2019, p. 351).

As críticas elaboradas pela doutrina ao modelo investigativo que foi adotado pelo Brasil – o inquérito policial – não são novas. Contudo, continuam atuais e merecem especial atenção quando se aborda a crise neste modelo. Lopes Júnior e Gloeckner tratando do tema, apresentam com base nas lições de Espínola Filho nos idos de 1924, a análise do presidente da comissão responsável pelo anteprojeto que veio a se tornar o Código de Processo Penal do Distrito Federal defendendo que a atuação da polícia deve ser direcionada “[...] a vigilância, a prevenção, a manutenção da ordem e auxílio à justiça. Esse auxílio, porém, deve começar pelo aviso imediato às autoridades judiciárias sempre que houver notícia de alguma infração penal...” (2014, p. 399).

Relembrem os autores que nos longínquos tempos em que foi feita a crítica alhures apresentada, já encontrava expressão a corrente que defendia a necessidade de uma maior atuação do órgão ministerial em detrimento da atuação da força policial “[...] desde os primeiros momentos, na marcha das pesquisas policiais, atendendo-se a que devem os atos de polícia, sem efeito judiciário, servir apenas para o

esclarecimento do representante da justiça pública” (2014, p. 399). Os autores nessa mesma obra definem que o material colhido no inquérito policial tem pouca utilidade para o Ministério Público (um órgão – a polícia – colhe o que será utilizado para formar o convencimento de outro, não atendendo suas reais necessidades ou dúvidas); não atende aos objetivos da defesa (uma vez que a autoridade policial não acolhe os seus requerimentos com a mesma receptividade que os do *parquet*, por vezes obstando o exercício de uma investigação defensiva) e não servem ao magistrado diante da sua precariedade (2014, p. 131)¹⁰.

Giacomolli aborda através de um prisma qualitativo do inquérito policial alguns de seus aspectos negativos dos quais escolhe três, a inquirição, as perícias realizadas e o reconhecimento de pessoas.

A inquirição peca pela forma direcionada com que as perguntas podem ser realizadas, no intento de sedimentar uma ideia pré-concebida de suspeição e pelo pouco espaço oferecido à defesa neste momento. A falta do registro completo por mecanismos de captação de imagem e/ou áudio diminuem a credibilidade do material colhido, caso houvesse, também seria uma forma de afastar as induções e subjetivismos da autoridade responsável pelo ato; o segundo aspecto é criticado pela hiper importância que a prova pericial exerce e da dificuldade de produzir uma contra prova – ausência de participação defensiva. Alinhavado a isso, o risco a proteção da cadeia de custódia torna difícil a sua repetição e a possibilidade de que a perícia seja realizada por técnico desprovido de conhecimento específico para o objeto da perícia; o último aspecto criticado pelo autor diz respeito à forma com que a identificação de pessoas é realizada no dia a dia das delegacias que expõe o reconhecedor a erros, exemplo do “fenômeno da transferência inconsciente” (GIACOMOLLI, 2016b, p.156 - 160).

O autor apresenta *cases* que acarretaram na reverberação em escala internacional do nível qualitativo da investigação criminal realizada em *terrae brasiliis* com base em alguns dos julgados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Os casos são: (a) Maria da Penha, (b) Damião Ximenes Lopes, (c) Garibaldi e o caso (d) Escher e outros (GIACOMOLLI, 2016b, p. 163 - 170).

¹⁰ Lembramos: a obra “Investigação Preliminar No Processo Penal” foi abordada com alguma frequência neste trecho do trabalho em razão da sua amplitude e rigidez teórica que se destaca no que se propõe a abordar. O mesmo comentário é estendido ao artigo de Nereu José Giacomolli.

Os casos envolvem situações das mais diversas, desde violência doméstica, a violência hospitalar, homicídio durante uma desocupação, até violação do direito constitucional de livre associação e intimidade. Todos esses casos tem em comum a atuação ineficiente do Estado brasileiro em investigar, seja por não estar devidamente equipado com instrumentos para resguardar direitos (caso Maria da Penha, 17 anos sem conclusão), seja por quedar inerte diante de um fato revestido de aparente ilicitude (no caso Damião Ximenes Lopes em que evidências desapareceram e o inquérito só foi instaurado 35 dias depois da data do conhecimento do fato pela autoridade policial) ou não realizar o labor investigativo com o rigor que lhe é exigido (no caso Garibaldi a investigação perdurou por mais de 5 anos e a arma do crime que estava sob a guarda do Estado foi perdida), ou ainda, não propriamente a ineficiência, mas a utilização do aparato estatal servindo como instrumento de violação de garantias fundamentais (caso Escher e outros, escutas telefônicas ilegais e que, além de ilegais foram compartilhados com veículos de mídia).

4. LA INVESTIGACIÓN PREPARATORIA, A INVESTIGACIÓN CRIMINAL REALIZADA NO PROCESO PENAL PERUANO

Ao apresentar o *Código Procesal Penal*, Eduardo Ernesto Vega Luna presidente da comissão especial de implementação do *Codex* define que a sua implementação em 2004, mediante o Decreto Legislativo de nº 957, foi responsável por mudanças significativas no corpo jurídico do país, em especial no que tange a adequação das normais processuais penais à Constituição Política de 1993 (“Código Procesal Penal - Decreto Legislativo N° 957”, 2004, p. 7).

Detalhe que denota a amplitude da mudança do código processual de 1940 para o de 2004 é a direção da investigação preparatória. O código antigo adotava o sistema do juiz instrutor, noutro giro, o novo código depositou nas mãos do órgão ministerial a direção da atividade investigativa (FLORES, 2015, p. 439).

O sistema processual penal adotado é acusatório conforme as lições de César San Martín Castro (2020, p. 51) que sustenta tal interpretação tendo em vista os elementos constitutivos da matriz do *Código Procesal Penal*¹¹.

O processo penal peruano pode ser visualizado em três fases: a investigação preparatória (arts. 321 a 343), a etapa intermediária (arts. 344 a 355) e o julgamento (arts. 365 a 403) - *el juicio oral*. San Martín Castro entende por quatro fases. Além das

¹¹ O autor arrola uma extensa lista de razões que fundamentam sua interpretação (p. 46-51). No intuito de não desviar dos objetivos expostos neste trabalho, as razões não serão aqui sumariadas.

já apresentadas, acrescenta uma última fase “*impugnativa*” compreendida como o momento em que as partes podem tentar alterar a sentença (2020, p. 383).

Sagástegui define que na investigação serão realizadas diligências para que o Fiscal (no direito pátrio o título é de Promotor de Justiça) forme a sua *opinio delicti* e opte por acusar, requisitar o *sobreseimiento* ou o arquivamento; a fase intermediária é o momento em que será realizado o controle, bem como uma análise do que foi reunido pelo presentante do *parquet*; na última fase acontece o julgamento, é o momento dos debates orais e da apreciação probatória. É, pois, a etapa em que será proferida uma decisão de mérito a respeito da conduta do processado, em suma: “[...] *donde se resuelve el conflicto social*” (2016, p. 289 - 290).

O processo penal peruano foi estabelecido dessa forma porque, através dessa diagramação de etapas processuais foi estruturado um sistema que se adequa ao processo penal acusatório, atendendo a necessidade de resolução exigida pela sociedade violentada por um ilícito penal de forma que se macule o mínimo possível os direitos fundamentais do acusado em respeito, dentre outros princípios, à presunção de inocência, corolário do sistema acusatório (FLORES, 2015, p. 432 - 433).

O Código Processual define que o Fiscal dirige a investigação preparatória, podendo ele próprio realizar diligências ou incumbi-las à autoridade policial¹². Essa atuação ministerial encontra limites, algumas diligências necessitam de autorização judicial¹³ (art. 322, 1 CPP Peru). Dessarte, outra figura de destaque neste sistema é o juiz da investigação preparatória que, dentre outras atividades, vai tratar de medidas restritivas de direitos, controlar os prazos, atos que digam respeito a produção antecipada de prova e tutela de direitos (art. 323, 2 CPP Peru).

O juiz da investigação preparatória representa uma terceira figura na relação entre investigado e Fiscal. Terá como função resguardar os direitos do sujeito investigado, bem como de primar para que o Estado no exercício do dever de investigar atue dentro dos limites legais e por essa função que exerce “[...] *se le denomine, en otras latitudes, juez de garantías.*” (FLORES, 2015, p. 433). Ainda na

¹² A ação penal privada, cuja peça vestibular é a *querela* não será abordada.

¹³ Artículo 322°.- Dirección de la investigación 1.

El Fiscal dirige la Investigación Preparatoria. A tal efecto podrá realizar por sí mismo o encomendar a la Policía las diligencias de investigación que considere conducentes al esclarecimiento de los hechos, ya sea por propia iniciativa o a solicitud de parte, siempre que no requieran autorización judicial ni tengan contenido jurisdiccional. En cuanto a la actuación policial rige lo dispuesto en el artículo 65°.

doutrina de Flores, tem-se que o Ministério Público como responsável pela investigação, torna-se parte, posto isso, o *Juez de la investigación preparatoria* atua numa importante função já que não desce a arena de interesse das partes que é defender o estrito seguimento da legislação e resguardar os direitos e garantias do suspeito (2015, p. 434).

O Fiscal planeja e estrutura a estratégia investigativa que melhor se adegue para descortinar o ilícito penal encoberto por seu autor (art. 65, 1)¹⁴. O Código Processual peruano também estabelece que o investigado não é mero objeto do qual será “extraída a verdade”, mas um sujeito que deve ter seus direitos e garantias protegidos (art. 65, 4)¹⁵.

A denominada *investigación preparatoria* se subdivide em duas etapas, as diligencias preliminares (ou investigação preliminar) e a investigação preparatória propriamente dita (SAGÁSTEGUI, 2016, p. 290) que é a investigação formalizada de natureza instrumental (SAN MASRTÍN CASTRO, 2020, p. 536).

4.1. LAS DILIGENCIAS PRELIMINARES E LA INVESTIGACIÓN PREPARATORIA PROPRIAMENTE DICHA

As diligencias preliminares compõe parte anterior à formalização da investigação preparatória e encontra-se exposta no art. 330¹⁶ do CPP Peru. Pode ser realizada tanto pelo Fiscal quanto pela autoridade policial sob a sua direção (art. 330, 1 CPP Peru), tem como finalidade realizar os atos urgentes para identificar se o fato

¹⁴ Artículo 65°.- La investigación del delito destinada a ejercitar la acción penal

1. El Ministerio Público, en la investigación del delito destinada a ejercitar la acción penal, deberá obtener los elementos de convicción necesarios para la acreditación de los hechos delictivos, así como para identificar a los autores o partícipes en su comisión. Con la finalidad de garantizar la mayor eficacia en la lucha contra el delito, el Ministerio Público y la Policía Nacional deben cooperar y actuar de forma conjunta y coordinada, debiendo diseñar protocolos de actuación, sin perjuicio de dar cumplimiento a lo dispuesto en los artículos 69° y 333°.

¹⁵ 4. El fiscal decide la estrategia de investigación adecuada al caso. Programa y coordina con quienes corresponda sobre el empleo de pautas, técnicas y medios indispensables para la eficacia de la misma. La Policía Nacional brinda sus recomendaciones a tal efecto. Garantiza el derecho de defensa del imputado y sus demás derechos fundamentales, así como la regularidad de las diligencias correspondientes.

¹⁶ Artículo 330°.- Diligencias Preliminares 1.

El Fiscal puede, bajo su dirección, requerir la intervención de la Policía o realizar por sí mismo diligencias preliminares de investigación para determinar si debe formalizar la Investigación Preparatoria.

2. Las Diligencias Preliminares tienen por finalidad inmediata realizar los actos urgentes o inaplazables destinados a determinar si han tenido lugar los hechos objeto de conocimiento y su delictuosidad, así como asegurar los elementos materiales de su comisión, individualizar a las personas involucradas en su comisión, incluyendo a los agraviados, y, dentro de los límites de la Ley, asegurarlas debidamente.

é penalmente relevante, individualizar os sujeitos envolvidos e assegurar os objetos e elementos do delito¹⁷ (art. 330, *apdo.* 2 CPP Peru).

Iniciam-se as diligencias preliminares, fase também chamada de *investigación preliminar*, com a narração de um fato supostamente criminoso a autoridade policial ou ao Fiscal, ou ainda, quando a autoridade presencia um fato criminoso. Tratando-se da narração de um fato supostamente criminoso o código e a doutrina utilizam da expressão “*denuncia*” que, pela pena de Sagástegui: “[...] *consiste en hacer saber ante los órganos encargados de la persecución penal, la realización de un hecho con características de delito o relevancia jurídica penal.*” (2016, p. 295).

Sendo a *notitia criminis* apresentada a autoridade policial, esta realizará o que lhe é permitido por lei e da forma mais célere possível informará ao Fiscal do ocorrido que poderá se dirigir a cena do crime¹⁸ (art. 68 do CPP Peru).

É exigido do presentante do *parquet*, juntamente com a polícia e os peritos na cena do crime o cuidado com a preservação da cadeia de custódia de prova, tendo em vista que:

Para una eficiente investigación, que sienta bases sólidas de actuación en el juzgamiento, no basta ubicar y recoger fuentes de prueba, vestigios, efectos, objetos e instrumentos del delito, sino también hacerlo de la manera más escrupulosa para consagrar su validez. (RODRÍGUEZ HURTADO et al., 2012, p. 49-50).

Durante a análise da *notitia criminis* ou depois de realizadas as *diligencias preliminares* pode o presentante do Ministério Público entender que o fato narrado não constitui crime, ou que é penalmente irrelevante, ou até mesmo, que sobre o caso

¹⁷ Artículo 330°.- Diligencias Preliminares 1.

El Fiscal puede, bajo su dirección, requerir la intervención de la Policía o realizar por sí mismo diligencias preliminares de investigación para determinar si debe formalizar la Investigación Preparatoria.

2. Las Diligencias Preliminares tienen por finalidad inmediata realizar los actos urgentes o inaplazables destinados a determinar si han tenido lugar los hechos objeto de conocimiento y su delictuosidad, así como asegurar los elementos materiales de su comisión, individualizar a las personas involucradas en su comisión, incluyendo a los agraviados, y, dentro de los límites de la Ley, asegurarlas debidamente.

¹⁸ **Artículo 330°.- Diligencias Preliminares**

3. El Fiscal al tener conocimiento de un delito de ejercicio público de la acción penal, podrá constituirse inmediatamente en el lugar de los hechos con el personal y medios especializados necesarios y efectuar un examen con la finalidad de establecer la realidad de los hechos y, en su caso, impedir que el delito produzca consecuencia ulteriores y que se altere la escena del delito.

incide uma causa que extingue a punibilidade, o que permitirá de pronto o arquivamento¹⁹.

As diligencias preliminares podem terminar das seguintes formas: com a formalização da investigação preparatória; ou não tendo logrado êxito em identificar o autor do fato penalmente relevante que não foi maculado pela prescrição, acionará a força policial para que esse fim seja atingido; já quando o Fiscal entender que o fato não é criminoso, que constitui um irrelevante penal ou que incidem causas extintivas previstas em lei, arquivará o feito (SAGÁSTEGUI, 2016, p. 317-318). Flores indica a possibilidade que dispõe o Fiscal de fazer uso de acordos reparatórios, bem como do *Principio de Oportunidad* e deixar de exercer a ação penal quando a pena se mostrar desnecessária e o sujeito não merecer a sua aplicação (para crimes dolosos a pena máxima não pode ser superior a quatro anos²⁰) (2015, p. 467-468).

José Antonio Neyra Flores teceu uma crítica negativa a uma possibilidade que a lei processual conferiu ao Fiscal inculpada no art. 336, inciso 4 de formar a *acusación directa* (2015, p. 437). A *acusación directa* é aquela em que o órgão ministerial entende que os elementos colhidos na investigação preliminar já alcançam um grau de convicção suficiente para que não se faça necessário formalizar a investigação preparatória, oferecendo a denúncia de forma direta. É instituto que advém do Código de Procedimentos Penais italiano de 1988 no seu art. 449, cujo *nomen iuris* no diploma legal é “*giudizio direttissimo*” (ARBULÚ MARTÍNEZ, 2015, p. 202 - 203).

A crítica de Flores é no sentido de que, diante dos fundamentos atribuídos a investigação preparatória e do papel que o Ministério Público desempenha na persecução criminal, uma vez que não acusa por acusar e não investiga somente para acusar, o legislador agiu de forma equivocada ao criar a *acusación directa*. Segundo

¹⁹ **Artículo 334°.- Calificación**

1. Si el fiscal al calificar la denuncia o después de haber realizado o dispuesto realizar diligencias preliminares, considera que el hecho denunciado no constituye delito, no es justiciable penalmente o se presentan causas de extinción previstas en la ley, declarará que no procede formalizar y continuar con la investigación preparatoria, así como ordenará el archivo de lo actuado. Esta disposición se notifica al denunciante, al agraviado y al denunciado.

²⁰ Na obra citada o autor aponta as nuances para a correta aplicação dos institutos. Evitando aprofundar num tema em demasiado complexo que fugiria do recorte epistémico do presente trabalho, tanto o *Principio de Oportunidad* quanto a possibilidade de acordo reparatório serão somente citados.

o autor, em suma: “[...] *el fiscal no sólo está obligado a indagar aquellos hechos relacionados con su propia estrategia de investigación, sino también los solicitados por el imputado y su abogado defensor con el objetivo de excluir su responsabilidad penal*” (2015, p. 437).

O código processual faculta a quem ofereceu a *notitia criminis* ou a vítima do crime que, não estando de acordo com o posicionamento do Fiscal a respeito do arquivamento, que a questão seja levada a um órgão superior dentro do próprio Ministério Público²¹ que se pronunciará no prazo de 5 dias.

A manifestação do órgão superior poderá ser no sentido de que se formalize a investigação preparatória, ou concordar com a decisão do Fiscal responsável pelo caso a respeito do arquivamento, bem como requisitar que sejam realizadas mais diligências. A decisão que arquiva com fundamento no inciso 1 ou 6 do art. 334 impede que seja realizada nova investigação, salvo se surgirem novos elementos que lhe sejam atinentes. O Tribunal Constitucional dá ao arquivamento com fundamento em atipicidade status de “*inamovible*” ou “*cosa decidida*”, mas não de coisa julgada, uma vez que, este é próprio de um processo (ARBULÚ MARTÍNEZ, 2015, p. 194 - 195).

A competência para investigar será do Promotor que tratou do caso originalmente em razão da prevenção, excepcionalmente a regra da prevenção não será aplicada quando restar demonstrado que o Fiscal não investigou como deveria, caso em que outro par será designado²².

4.2. DA INAUGURAÇÃO

²¹ **Artículo 334^o. - Calificación**

5. El denunciante o el agraviado que no estuviere conforme con la disposición de archivar las actuaciones o de reservar provisionalmente la investigación, requerirá al fiscal, en el plazo de cinco días, eleve las actuaciones al fiscal superior.

6. El fiscal superior se pronunciará dentro del quinto día. Podrá ordenar se formalice la investigación, se archiven las actuaciones o se proceda según corresponda^{126 127 128}.

²² **Artículo 335^o. - Prohibición de nueva denuncia**

1. La Disposición de archivo prevista en el primer y último numeral del artículo anterior, impide que otro Fiscal pueda promover u ordenar que el inferior jerárquico promueva una Investigación Preparatoria por los mismos hechos.

2. Se exceptúa esta regla, si se aportan nuevos elementos de convicción, en cuyo caso deberá reexaminar los actuados el Fiscal que previno. En el supuesto que se demuestre que la denuncia anterior no fue debidamente investigada, el Fiscal Superior que previno designará a otro Fiscal Provincial.

Já com a investigação formalizada, dentre as diligências que poderão ser realizadas, uma merece especial atenção posto que contrasta com a forma como é feita no inquérito policial brasileiro.

A investigação preparatória no que tange a oitiva do investigado não consistirá tão somente num procedimento de perguntas e respostas – algo que foi criticado por Giacomolli -. Na investigação policial realizada no Brasil, tem-se no art. 6 do CPP arrolados os atos que deverão ser executados no deslinde da investigação. A oitiva do indiciado é tratada no inciso V, que não esclarece como esse ato se dará, mas direciona o leitor para o capítulo III, do título VII que o fará “no que for aplicável” (expressão utilizada pelo Codex).

Neste trecho do diploma processual que trata do interrogatório do acusado a crítica de Giacomolli apresentada linhas atrás torna-se presente quando da leitura dos artigos que tratam em específico de como as informações que o acusado detém serão obtidas. O acusado responderá perguntas (arts. 186 e 187²³).

Conforme foi sobredito, na *investigación preparatoria propiamente dicha* descrita no diploma processual penal peruano, o procedimento será diferente. A oitiva do investigado será realizada pelo Fiscal ou pela autoridade policial, porque assim determinou o presentante do *parquet*.

Primeiro o investigado responderá perguntas a título de qualificação (nome, idade), em seguida falará livremente a respeito da suspeita que lhe recai, “[...] *en este estado el imputado es quien dicta su declaración, la cual deberá ser consignada en el acta, tal y conforme lo ha expresado, lo cual puede ser observado por la defensa*

²³ Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

§ 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

§ 2º Na segunda parte será perguntado sobre: I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita; II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela; III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta; IV - as provas já apuradas; V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas; VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido; VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração; VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa

técnica antes de la suscripción.”, depois dessa narração o Fiscal vai inquiri-lo e, por último o faz a defesa (SAGÁSTEGUI, 2016, p. 339-340).

Seguindo a dicção do art. 336²⁴ do CPP peruano, quando a *notitia criminis* apresentada contiver os requisitos necessários contidos no seu inciso 1, o Fiscal poderá de pronto formalizar o início da investigação preparatória, dispensando dessa forma a realização das *diligencias preliminares*.

A formalização da investigação preparatória peruana deve conter: o nome do investigado; o suposto crime realizado pelo agente. No que diz respeito a esse ponto, deve-se esclarecer que a formalização é o derradeiro início da investigação de um delito, portanto, durante o desenrolar dos atos de investigação pode-se chegar à conclusão de que o tipo penal descrito na formalização da investigação preparatória era, na verdade, outro. Justamente por isso, na alínea “b” do inciso 2²⁵ do 336 é facultado ao Fiscal que, de forma motivada indique tipos penais alternativos; deve constar o nome da vítima – se souber -, bem como as diligencias que devem de pronto ser realizadas.

Diante da formalização da *investigación preparatoria*, o prazo prescricional é suspenso e o Promotor de Justiça não poderá mais arquivar a investigação sem que o juiz da investigação intervenha²⁶. Com a formalização incidirá o controle por parte do julgador dos atos ministeriais (ARBULÚ MARTÍNEZ, 2015, p. 199).

Nas linhas de Hurtado *et al*, da formalização da investigação preparatória devem ser realizadas diligencias distintas das empreendidas durante à investigação preliminar. Formalmente iniciada, a investigação preparatória deve se dar com base no que já foi produzido, buscando novas diligencias de forma a esclarecer e descortinar os fatos. A formalização da investigação preparatória não pode ser utilizada para “[...] *una reiteración mecánica e inútil de lo ya pesquisado*” (2012, p. 57).

²⁴ **Artículo 336°.- Formalización y continuación de la Investigación Preparatoria**

1. Si de la denuncia, del Informe Policial o de las Diligencias Preliminares que realizó, aparecen indicios reveladores de la existencia de un delito, que la acción penal no ha prescrito, que se ha individualizado al imputado y que, si fuera el caso, se han satisfecho los requisitos de procedibilidad, dispondrá la formalización y la continuación de la Investigación Preparatoria.

²⁵ 2. La Disposición de formalización contendrá:

- a) El nombre completo del imputado;
- b) Los hechos y la tipificación específica correspondiente. El Fiscal podrá, si fuera el caso, consignar tipificaciones alternativas al hecho objeto de investigación, indicando los motivos de esa calificación;
- c) El nombre del agraviado, si fuera posible; y,
- d) Las diligencias que de inmediato deban actuarse.

²⁶ **Artículo 339°.- Efectos de la formalización de la investigación**

1. La formalización de la investigación suspenderá el curso de la prescripción de la acción penal.
2. Asimismo, el Fiscal perderá la facultad de archivar la investigación sin intervención judicial.

4.3. DOS PRAZOS

Na busca pela proteção dos direitos fundamentais e a realização do princípio da razoável duração do processo, o Código Processual Penal peruano estipula prazos máximos, as formalidades e as situações em que é permitido estender o prazo investigativo. Conforme já abordado anteriormente, a investigação preparatória peruana pode ser compreendida em duas sub etapas, as *diligencias preliminares* e a *investigación preparatoria propiamente dicha*.

Seguindo a dicção do art. 334²⁷, no seu inciso 2, não se tratando de indivíduo preso, o prazo para as diligencias preliminares é de 60 dias, sendo que o Fiscal pode estipular outro prazo a depender da complexidade do caso concreto, não podendo ultrapassar 120 dias (SAGÁSTEGUI, 2016, p. 315).

Aquele que se sentir afetado por uma investigação preliminar – *diligencias preliminares* – com duração excessiva pode solicitar ao Promotor de Justiça que encerre o feito. Concordando, o Fiscal põe fim as diligencias, discordando ou fixando prazo para além do razoável, a pessoa afetada poderá recorrer ao juiz da investigação num prazo de 5 dias. O juiz marcará audiência com o Promotor e o requerente, momento em que emitirá uma decisão (conforme a parte final do *apartado 2*, art. 334 CPP Peru).

A contagem de prazo na sub etapa das diligencias preliminares tem início do momento em que o Promotor de Justiça toma conhecimento de que um crime foi cometido. Seguindo os escritos de Flores, esse é um entendimento formado por força jurisprudencial na *Casación* de nº 66-2010-PUNO da Sala Penal Permanente (2015, p. 434).

²⁷ **Artículo 334°.- Calificación**

2. El plazo de las diligencias preliminares, conforme al artículo 3°, es de sesenta días, salvo que se produzca la detención de una persona. No obstante ello, el fiscal podrá fijar un plazo distinto según las características, complejidad y circunstancias de los hechos objeto de investigación. Quien se considere afectado por una excesiva duración de las diligencias preliminares, solicitará al fiscal le dé término y dicte la disposición que corresponda. Si el fiscal no acepta la solicitud del afectado o fija un plazo irrazonable, este último podrá acudir al juez de la investigación preparatoria en el plazo de cinco días instando su pronunciamiento. El juez resolverá previa audiencia, con la participación del fiscal y del solicitante.

O Codex estipula um prazo de 120 dias para a realização da *investigación preparatoria propiamente dicha*. O prazo base pode ser estendido pelo Fiscal por uma única vez por mais 60 dias e deve fazê-lo de forma fundamentada quando for necessário realizar outras diligencias. Tratando-se de casos complexos, a investigação durará 8 meses e poderá ser estendida por mais 8, para isso, faz-se necessária autorização judicial. A mesma sistemática é aplicada as investigações a respeito de organizações criminosas, com a diferença de que o prazo base será de 36 meses, podendo ser estendido por mais 36 meses mediante autorização do *juez de la investigación preparatoria*. Essa é a regra que preceitua o art. 342 do Código Processual²⁸ (HURTADO *et al*, 2012, p. 104). Dessarte, a parte final do *apd.* 1 do art. 342 do CPP peruano define que os prazos podem ser dilatados uma vez, portanto, diante de um caso complexo estendido por mais 8 meses ou por mais 36 meses no caso de investigações que tratem de organizações criminosas, não poderá mais haver dilação de prazo.

San Martín Castro chama a atenção para o fato de que os prazos estabelecidos no art. 342 do diploma processual em comento não abarcam as diligencias preliminares (2020, p. 536).

Flores tece dois comentários que merecem atenção no que diz respeito aos prazos na investigação preparatória. O primeiro é em relação às diligencias preliminares que, segundo o autor, não deveriam ter prazos pré-determinados, mas sim fixados de acordo com as peculiaridades do caso concreto; o segundo comentário - uma verdadeira crítica - é no sentido de que os prazos definidos para a investigação preparatória não condizem com a realidade dos fatos e que o Ministério Público não está aparelhado para conseguir cumpri-los (2015, p. 435).

4.4. DO ENCERRAMENTO

²⁸ **Artículo 342°.- Plazo**

1. El plazo de la Investigación Preparatoria es de ciento veinte días naturales. Sólo por causas justificadas, dictando la Disposición correspondiente, el Fiscal podrá prorrogarla por única vez hasta por un máximo de sesenta días naturales.

A investigação preparatória peruana pode ter fim de duas formas: quando o prazo ainda não terminou e o Fiscal entende que se “[...] *han alcanzado los objetivos de la investigación*” (SAGÁSTEGUI, 2016. p. 353) ou por decurso de prazo²⁹.

A atuação do Fiscal na investigação preparatória não tem como fim singular a acusação, é dizer, a investigação não atende ao fito de, tão somente coletar elementos incriminadores. Nessa toada, o membro do *parquet* deve buscar todas as informações relativas à conduta do investigado e não somente as que corroborem para a sua possível culpa – conforme dispõe o código processual no seu art. 61³⁰ (RODRÍGUEZ HURTADO et al., 2012, p. 38). Com efeito, não “acusa por acusar”, atua sob a égide do *Principio de Objetividad* (SAN MARTÍN CASTRO, 2020, p. 536). Afinal, não se coaduna a um sistema acusatório um Ministério Público que atua como “*una maquinaria de acusación*” (ARBULÚ MARTÍNEZ, 2015, p. 172). Acusará quando entender devido, diante da reunião dos requisitos necessários para tal. Nesse diapasão, dentro do prazo legal, será finalizada a *investigación preparatoria* quando o Fiscal entender que já foram reunidos elementos o suficiente para acusar ou solicitar o *sobreseimiento*.

A hipótese sobredita aborda o final da investigação quando ainda existe prazo. Contudo, ainda resta outro final possível para a investigação preparatória peruana que é a hipótese na qual o prazo estabelecido extenuou e o Promotor de Justiça não pôs fim ao feito. Diante dessa situação em que o prazo já terminou e o Fiscal não a concluiu, é defeso as partes solicitar ao *Juez de la Investigación Preparatoria* o seu encerramento (*apdo. 2*, art. 343 CPP Peru).

Diante do que foi solicitado pela parte, o juiz marcará uma audiência de controle de prazo chamada por César San Martín Castro de “*audiencia preparatoria*” (2020, p.

²⁹ **Artículo 343°.- Control del Plazo**

1. El Fiscal dará por concluida la Investigación Preparatoria cuando considere que ha cumplido su objeto, aun cuando no hubiere vencido el plazo.

³⁰ **Artículo 61°.- Atribuciones y obligaciones**

1. El Fiscal actúa en el proceso penal con independencia de criterio. Adecua sus actos a un criterio objetivo, rigiéndose únicamente por la Constitución y la Ley, sin perjuicio de las directivas o instrucciones de carácter general que emita la Fiscalía de la Nación.

2. Conduce la Investigación Preparatoria. Practicará u ordenará practicar los actos de investigación que correspondan, indagando no sólo las circunstancias que permitan comprobar la imputación, sino también las que sirvan para eximir o atenuar la responsabilidad del imputado. Solicitará al Juez las medidas que considere necesarias, cuando corresponda hacerlo.

538), nesta audiência composta por quem a solicitou e o Fiscal responsável pelo caso, o julgador decidirá pela procedência ou não da questão suscitada. Concordando com o fim da investigação preparatória, estará o Fiscal obrigado a denunciar ou solicitar o *sobreseimiento*³¹. O prazo que dispõe o presentante do *parquet* para decidir entre um e outro é de 10 dias, não cumprir o prazo determinado pelo código implica em responsabilização administrativa³².

O Decreto Legislativo nº 957, o *Código Procesal Penal del Perú* não estabeleceu uma punição processual para o descumprimento dos prazos. Explica-se: findado o prazo estabelecido para a investigação formalizada, o juiz das garantias ordenará que o Fiscal acuse ou solicite o *sobreseimiento*. Caso o Promotor de Justiça não o faça, o procedimento não está sujeito a uma punição processual como na legislação chilena em que o julgador poderá decretar o *sobreseimiento* (SAN MARTÍN CASTRO, 2020, p. 525) ou no modelo italiano da *indagini preliminari* com a *pena di inutilizzabilità* - o que fora praticado depois de esgotar o prazo não pode ser utilizado no processo - (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 97).

4.5. INSTITUTOS APROXIMADOS

Diante da função descritiva dos tópicos anteriores, este tópico será utilizado para tratar de um elemento que desperta a atenção numa perspectiva de contraste entre a investigação peruana e o inquérito policial realizado no Brasil.

Conforme exposto, anteriormente à formalização da investigação preparatória, existe uma etapa preliminar de diligências que tem como finalidade realizar os atos urgentes para identificar se o fato é penalmente relevante, individualizar os sujeitos envolvidos, bem como assegurar os objetos e elementos do delito.

É, pois, uma fase oficial que é abordada no diploma processual penal peruano em que é descrito o seu objeto e em que consistem os seus atos (art. 330).

³¹ **Artículo 343°.- Control del Plazo**

2. Si vencidos los plazos previstos en el artículo anterior el Fiscal no dé por concluida la Investigación Preparatoria, las partes pueden solicitar su conclusión al Juez de la Investigación Preparatoria. Para estos efectos el Juez citará al Fiscal y a las demás partes a una audiencia de control del plazo, quien luego de revisar las actuaciones y escuchar a las partes, dictará la resolución que corresponda.

³² 3. Si el Juez ordena la conclusión de la Investigación Preparatoria, el Fiscal en el plazo de diez días debe pronunciarse solicitando el sobreseimiento o formulando acusación, según corresponda. Su incumplimiento acarrea responsabilidad disciplinaria en el Fiscal.

Posto isso, desviando a atenção para o inquérito policial brasileiro, tem-se a verificação preliminar de informação (VPI) como um juízo realizado pelo Delegado de Polícia que, em face da notícia do crime fará uma análise preliminar de possibilidade de deflagração ou não da investigação. É instituto que tem como fundamento um juízo de razoabilidade acerca da obrigatoriedade do inquérito policial alinhavado à ideia de que não é toda *noititia criminis* que deve ser investigada.

Aqueles que defendem a existência do VPI, o fazem com base no § 3º, art. 5º do diploma processual penal pátrio. A indisponibilidade do inquérito policial (art. 17 do CPP) não será aprofundada por não ser objeto do presente trabalho. Para além disso, com as reformas processuais, hoje a própria ideia de obrigatoriedade da ação penal (art. 42 do CPP) encontra-se balizada pela justiça negocial (PIMENTEL, 2020, p. 221).

Misse ao abordar o tema apresenta números referentes a investigações que nunca chegaram a acontecer em razão da aplicação que alguns agentes estatais fizeram do instituto, transmutando essa análise preliminar em uma verdadeira “[...] verificação de procedência de investigação, cujo objetivo é avaliar se vale a pena ou não instaurar um inquérito para aquele caso.” (2011, p. 20). É instituto que não está disciplinado na matriz processual e que, portanto, abre brecha a subjetivismos e a discricionariedade.

Em matéria de legislação, o que pode ser apontado é o que a própria instituição criou para si, o Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária – por força da Resolução de nº 605/93 -, que por vezes não era seguido pela autoridade policial gerando confusão entre atos de verificação preliminar, com os de investigação formalizada (SOARES FREIXO, 2013).

A respeito do prazo atinente a VPI, Soares Freixo que vivenciou a rotina de uma Delegacia de Polícia para compreender a verificação preliminar de informação durante a sua pesquisa de mestrado, afirma que o procedimento deve ser concluído em 90 dias, mas também afirma que esse prazo não está insculpido no Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária.

Misse em conclusão acerca do instinto constata que ele:

[...] Não chega ao conhecimento nem do Ministério Público, nem do juiz – permanece todo o tempo na esfera da polícia –, o que contraria o princípio da obrigatoriedade do inquérito policial, criado exatamente para que o MP e o juiz possam, a qualquer momento, inspecionar e fiscalizar como está acontecendo a investigação policial.

[...] na prática, os delegados sempre usaram informalmente seu poder discricionário e que os juízes e promotores jamais fiscalizaram rotineiramente o andamento desses inquéritos. No entanto, ao serem adotadas, essas

soluções voltam a indicar a permanência do caráter inquisitorial do processo de incriminação no Brasil, que o legislador pensava atenuar com as exigências de obrigatoriedade de instauração do inquérito (para diminuir a discricionariedade do delegado e dar transparência a suas ações) e sua fiscalização pelo juiz e, depois, pelo MP. Indicam também o quanto o inquérito policial não deve ser confundido com a investigação policial, tal como essa ocorre em outros países. (2011, p. 20 – 21).

Constata-se que o instituto necessita de tratamento legal, que seja discriminado na lei processual, de forma que seja possível compreender o seu conceito³³, alcance e limitação. Isso no intento de evitar subjetivismos e atos dicionários.

Tratar desse instituto com profundidade evitaria a sensação de desconforto³⁴ que surge da leitura dos números do já citado texto de Michel Misse (2011, p. 24) atinentes a uma delegacia premiada pela excelência do seu trabalho em 2008 no Rio de Janeiro em que 97 inquéritos foram conhecidos pelo judiciário, enquanto 2.285 verificações preliminares de informações encontravam-se suspensas, isso diante de um total de 9.893 ocorrências registradas.

A respeito das *diligencias preliminares* (ou *investigación preliminar*) o antigo diploma processual penal peruano de 1940 não havia tratado do tema, o que, por conseguinte, impediu que os agentes do Estado tivessem regras claras que deveriam ser seguidas para a realização do procedimento. Diante dessa “zona cinzenta” expõe Flores que:

[...] los fiscales no sabían a ciencia cierta cuáles eran sus funciones, de ahí que para cubrir esos vacíos se dieron una serie de leyes especiales que regulaban la intervención de la Policía y el Ministerio Público en la investigación preliminar
Sin embargo, esto no resultó ser una solución, pues como señala Cubas Villanueva, ello fragmentó la investigación preparatoria introduciendo una etapa más en el proceso dando lugar a una innecesaria repetición de las diligencias, creando lo que autores argentinos denominan confusión de roles, pues ni el fiscal, ni el juez podían cumplir las funciones encomendadas por la Constitución. El fiscal no agotaba la investigación, pues consideraba que lo haría el juez en la etapa de instrucción, y el juez no investigaba creyendo que el fiscal ya lo había hecho. (2015, p. 457).

³³ Em que pese o que está insculpido no art. 123 da Resolução de nº 605/93: “art. 123 – A Verificação da Procedência das informações – VPI, é um instrumento excepcional, destinado a comprovar a procedência das notícias de infração penal, levadas ao conhecimento da Autoridade Policial, mas que, pela escassez de indícios não justifiquem, de imediato, a instauração de inquérito.” Acrescente-se a Portaria PCERJ Nº 703 de Março de 2015 que aprova o Manual Prático de Polícia Judiciária.

³⁴ Termo empregado como resultado da inexistência de fiscalização externa da VPI e da sua confusão com atos de investigação formalizada.

5. DA ADEQUAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PERUANA AO SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO

Através da construção histórica do processo penal, de início o processo penal grego com os “tribunais atenienses”; até o processo penal em Roma com suas distintas etapas, do processo *Cognitio*, ao procedimento *accusatio*, para, por fim, transformar-se na *Cognitio Extra Ordinem* – responsável por fazer da tortura uma prática processual na cultura de Roma no intento de conseguir uma confissão; continuando a história processual também nos povos germânicos que tinham especial apreço pelos ordálias no que concerne matéria probatória; é no século XIII que o sistema inquisitivo sobrepõe o acusatório (TOURINHO FILHO, 1997, p. 75 - 81).

Aos poucos o sistema inquisitivo começou a cair em descrédito não só pelos “erros psicológicos” (GOLDSCHMIDT, 2018, p. 37), mas também por práticas cruéis como a tortura, bem como pela necessidade de limitar o poder que era conferido a uma única figura. A legislação italiana seguiu este caminho com seu código de 1913, alterado pelo de 1930 (TOURINHO FILHO, 1997, p. 85).

Já em terras brasileiras tem-se no código fascista da Itália de 1930 – *Codice Rocco* – a fonte inspiradora do diploma processual penal de 1941. Contudo, a Carta Cidadã de 1988 altera o código de 1941, eminentemente “autoritário”, fazendo com que o diploma tivesse de passar por um filtro constitucional para a sua adequada aplicação (PACELLI, 2019, p. 8).

O *novel* art. 3º-A inserido no código processual penal pela lei 13.964 de 2019 pôs fim ao debate doutrinário acerca da natureza do processo penal brasileiro. Contudo, o diploma encontra-se suspenso por decisão liminar do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux. Ainda assim, ante o poder normativo e a sua superioridade hierárquica, a legislação processual deve ser compreendida através do prisma acusatório em consonância com a Carta Cidadã de 1988 que prestigiou um sistema pautado nas regras do devido processo legal (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 53).

Compreende-se então que a Constituição Federal de 1988 instituiu um sistema acusatório, enquanto que o código de processo penal de 1941 nasce com natureza

inquisitorial. Diante disso, e da compreensão do que é um sistema processual penal acusatório que ostenta características como o contraditório, partes com atuações delimitadas e que não se confundem, publicidade, paridade de armas, direito potestativo de acusar nas mãos de um órgão que não o juiz (TOURINHO FILHO, 2013, p. 78), tem-se que a investigação que melhor se adequaria a esse sistema é aquela que confere maior proteção ao polo mais fraco – e que corre mais riscos – na persecução penal, o investigado. Não se olvide que “[...] a carga estigmática não é provocada pela condenação formal, mas pelo simples contato com o sistema penal” (ZAFFARONI, 1991, p. 134). Nesse diapasão, a exposição a qualquer etapa da persecução penal estigmatiza e degrada. Independentemente de haver condenação, figurar como investigado já atrai carga valorativa.

Diante do que fora abordado com base na alegação de parte da doutrina de que existe uma crise no inquérito policial brasileiro, entende-se que, de fato, o instituto está exposto a riscos que a investigação peruana não está. Em que pese a necessidade de que mais pesquisas tratem dos resultados práticos do inquérito policial brasileiro, entende-se através de um prisma de observação teórico acerca da construção da *investigación preparatoria* que é o instituto que melhor se adequa a um sistema acusatório.

A investigação preliminar criminal realizada pela polícia judiciária brasileira por ter nascido com o código de 1941 ostenta sua natureza autoritária. Um inquérito policial criado para um sistema inquisitorial. O que pode ser observado primeiramente pelo inciso XIV do art. 7º da Lei 8.906/94, bem como, em seguida, pela a súmula 14 do Supremo Tribunal Federal.

O inciso XIV do art. 7º da Lei 8.906/94 confere ao advogado o direito de “examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital”, num sentido similar é a súmula 14 do STF cuja dicção é: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório

realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”.

A súmula 14 pode ser compreendida como demonstrativo de uma realidade processual em que se fez necessário acionar a mais alta corte brasileira para que fosse estabelecido que a investigação preliminar criminal não é um procedimento secreto e que o defensor tem direito de acessar os elementos colhidos.

Fazendo contraste com o inquérito policial brasileiro que ostenta algumas das características sobreditas, tem-se a investigação preliminar peruana como um procedimento estritamente delimitado pelo código de 2004. Além disso, a investigação foi abordada detalhadamente do seu nascedouro, durante a sua realização, até o encerramento, foi adotado o sistema *doble juez* com a figura do *Juez de la investigación* - o juiz de garantias - (FLORES, 2015, p. 433) que é a figura responsável pelo controle da legalidade da investigação, bem como da proteção dos direitos do investigado. Além disso, o juiz das garantias representa proteção ao princípio da imparcialidade do juiz – evita a incidência da dissonância cognitiva (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 77 a 80). Nesse diapasão, assevera Flores: “*Es así que otorgar la investigación del delito a un solo órgano representa una garantía para la eficacia de la investigación y para el imputado investigado.* (2015, p. 458).”

Não obstante a investigação preparatória peruana ser o modelo investigativo que melhor se coaduna ao sistema acusatório brasileiro segundo uma compreensão teórica, a doutrina faz uma advertência: a alteração de quem dirige a investigação preliminar não pode ser reduzida a uma mudança de atribuições funcionais, a mudança derradeira deve vir acompanhada de uma alteração na concepção do procedimento (ARBULÚ MARTÍNEZ, 2015, p. 440).

Lennon e Masle abordando a reforma processual penal chilena ressaltam que as reformas legais devem vir acompanhadas de uma mudança de mentalidade, uma mudança cultural, *in verbis*: “*El éxito de la reforma procesal penal depende, en gran medida, de la capacidad de profundización democrática de la estructura política y de la instauración de una cultura social genuinamente republicana.*” (LENNON; MASLE, 2004, p. 24).

A respeito da transferência da direção da investigação preliminar criminal da Polícia Judiciária para o Ministério Público, Geraldo Prado demonstra pontos preocupantes como o aumento do crescente poder institucional, tendo em mente a busca pelo equilíbrio entre os sujeitos processuais parciais (2016, p. 326).

O autor aponta o que denomina de “critério da aglomeração quântica de poder”. Para a manutenção do sistema acusatório é necessário que as fases da persecução penal estejam delimitadas com sujeitos que atuam na investigação não atuando no processo, salienta o autor:

[...] afinal, quando, em realidade, o Ministério Público estará investigando, pesquisando a verdade, quando ele, parte acusadora, estará atuando estrategicamente para sagrar-se vencedor nas múltiplas formas contemporâneas de adjudicação da responsabilidade penal do imputado? (2016, p. 331).

Em suma, Prado entende que a investigação criminal dirigida pelo *parquet* só estaria em consonância com a Carta Política de 1988 se fosse possibilitada ampla participação defensiva (“intervenção defensiva”).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação criminal é o procedimento realizado para que a autoridade competente reúna elementos informativos acerca da materialidade delitiva e dos indícios de autoria. Pode ter natureza de procedimento administrativo pré-processual ou de procedimento judicial pré-processual. Com efeito, a que atende uma investigação pré-processual representa um caminho lógico para que se observe as nuances de uma das modalidades investigativas que é o inquérito policial.

A Investigação criminal no direito brasileiro é gênero que se desdobra em diferentes espécies de investigação como o inquérito policial, os inquéritos parlamentares, os inquéritos policiais militares, os inquéritos civis, a investigação de delitos cometidos por magistrados ou promotores de justiça, a investigação de autoridade que goza de foro por prerrogativa de função, a investigação privada e a investigação defensiva e o procedimento investigatório criminal (PIC). Dessa forma, as modalidades de investigação distintas da que é realizada pela Polícia Judiciária, traduzem que o labor investigativo não é exclusivo da autoridade pública sobredita. A

diagramação da relação entre crime e polícia investigativa não constitui uma realidade única no direito brasileiro.

Especialmente o inquérito policial no que tange sua natureza é um procedimento administrativo pré-processual que tem início com o conhecimento por parte de um órgão do Estado da suposta realização da conduta delitiva e poderá ter fim com o oferecimento da denúncia, a requisição de mais diligências ou o seu arquivamento. Ao Esmiuçar a sequência de seus atos e dos prazos atinentes ao inquérito policial brasileiro exsurge a ideia de uma suposta crise uma vez que os resultados práticos da investigação policial não correspondem aos seus fundamentos de existência. Para tratar de uma suposta crise num instituto processual deve-se conhecê-lo.

Sistemas processuais penais são o conjunto que os princípios e regras constroem como uma rede lógica que une e coordena os institutos jurídicos, processos e procedimentos do Direito. O inquérito policial como instituto inserido num diploma legal deve se desdobrar em consonância com o sistema em vigor. Outrossim, abordar o inquérito policial diante do sistema acusatório e da investigação preliminar peruana faz com que o procedimento seja visualizado como parte de um todo maior em que está inserido, mesmo porque a Constituição Federal de 1988, bem como o sistema processual penal peruano utilizam esse sistema.

O sistema inquisitorial é caracterizado pela confusão de papéis. Exemplificado pela figura de um juiz que realiza atos próprios de partes processuais. O conceito do sistema inquisitorial é aclarado pela compreensão acerca da ideia de “sistema” e dos traços inquisitivos presentes no Código de Processo Penal de 1941. Destarte, o inquérito policial brasileiro foi criado para se adequar ao sistema inquisitorial adotado originalmente pelo *Codex*.

O sistema acusatório pode ser definido como o anverso do inquisitorial em que os sujeitos do processo atuam dentro das limitações inerentes à sua função. Dessa forma, do delineamento histórico dos sistemas processuais penais e da compreensão acerca do sistema inquisitivo, ergue-se um conceito de sistema acusatório que possibilita abordar a adequação da investigação preparatória peruana a esse sistema.

O sistema misto é aquele que carrega elementos tanto do inquisitivo quanto do acusatório. É, portanto, um sistema cuja apresentação contribui para a compreensão dos outros dois – acusatório e inquisitorial.

Depois de longo debate doutrinário, por força da Lei 13.964 de 2019, foi insculpido expressamente no texto do código processual penal brasileiro a adoção da estrutura acusatória. Nesse diapasão, com o sistema processual penal brasileiro estabelecido, a adequação da investigação preparatória peruana ao processo penal pátrio torna-se passível de perquirição.

Diante da crítica ventilada por alguns escritores que entendem que o inquérito policial brasileiro encontra-se em crise, porque seus resultados práticos não atendem aos seus fundamentos de existência ou pela falta de utilidade do que é obtido através deste procedimento administrativo pré-processual, por força do que foi colhido para a elaboração do presente trabalho, o inquérito policial brasileiro é um modelo investigativo que produz elementos informativos de baixa credibilidade, bem como é um procedimento que não obedece aos prazos estabelecidos por lei para a sua conclusão, cujo desrespeito não gera qualquer consequência processual e que a forma pela qual certos procedimentos são realizados acarreta na construção de elementos informativos eivados de vício, a exemplo da identificação de pessoas.

O sistema processual penal peruano adota uma modalidade investigativa distinta do inquérito policial. A investigação preparatória implementada pelo *Código Procesal Penal* de 2004 mediante o Decreto Legislativo de nº 957, retirou a investigação criminal das mãos do juiz e a depositou nas mãos do Promotor de Justiça na forma da *investigación preparatoria*. Dessarte, com as bases gerais da investigação preparatória juntamente com as fases logicamente organizadas do processo penal peruano, esquematiza-se em que momento da persecução penal acontece a investigação.

A investigação preparatória é subdividida em duas sub etapas: a investigação preliminar e a investigação preparatória formalizada. A primeira etapa atende a finalidade de realizar atos urgentes; na segunda etapa, com a investigação formalizada, serão realizadas diligencias distintas das que foram feitas anteriormente no intento de reunir elementos para formar o entendimento do Fiscal acerca do caso. Essas duas sub etapas que compõe a investigação preparatória peruana configuraram o conhecimento exigido para ladear a investigação criminal peruana ao inquérito policial brasileiro.

O diploma processual penal do Peru aborda essas duas sub etapas de forma delimitada, o que protege o investigado tanto do arbítrio estatal quanto de ficar a disponibilidade da autoridade pública despido de ferramentas processuais protetivas.

Além disso, é adotada a figura do juiz da investigação que representa um sujeito afastado do interesse das partes que pode ser acionado pelo indivíduo que é alvo da investigação.

A inauguração da investigação preparatória peruana pode ser entendida como o seu nascedouro. Noutra giro, a investigação pode ter fim com o arquivamento ou o oferecimento de denúncia. Como a investigação preparatória tem início e fim contribui para a visualização do instituto investigativo na sua completude, bem como o papel que os sujeitos exercem nessa etapa da persecução penal.

Ao estabelecer um breve diálogo entre o inquérito policial brasileiro e a investigação preparatória peruana tem-se, dentre tantas distinções, uma destacável a título exemplificativo: as diligências preliminares diante verificação preliminar de informação (VPI). Ao visualizar os institutos paralelamente, infere-se a sua proximidade no que diz respeito a algumas finalidades. Nesse sentido, a verificação preliminar de informação realizada no Brasil carece tanto de tratamento legislativo quanto de controle externo. Além disso, o código processual peruano de 1940 também não havia tratado das diligências preliminares, o que acabou gerando uma confusão entre os sujeitos processuais no que tange sua função nesse procedimento, o que foi sanado pelo Código de Processo Penal de 2004 ao discriminar as diligências preliminares no seu texto.

Graças a reforma do processo penal peruano e do nascimento do diploma processual de 29 de julho de 2004, adotou-se uma diagramação que confere maior proteção ao polo mais fragilizado da persecução penal que é o investigado.

A estrutura delineada para a investigação preparatória modificou o conceito da atuação ministerial nessa etapa da *persecutio criminis*, conferindo ao Fiscal a direção da investigação preliminar. Conferiu-se tanto ao *parquet* quanto a defesa ferramentas para desempenhar suas funções de forma ativa - o primeiro ferindo o mínimo possível os direitos do investigado, sem, no entanto, deixar de realizar suas atribuições e o segundo buscando representar os direitos do investigado, existindo também nesse cenário a figura do juiz da investigação.

A pergunta da pesquisa que deu azo a este trabalho acadêmico pode ser respondida uma vez que, ao visitar autores do direito pátrio tornou-se possível compreender o inquérito policial brasileiro, bem como o que constitui um sistema acusatório e foi possível também com alicerce em doutrinadores estrangeiros

compreender a investigação preparatória peruana. Dessarte a investigação criminal peruana se coaduna ao sistema acusatório brasileiro.

Acerca do objetivo geral da pesquisa que consistia em perquirir acerca da adequação da investigação criminal peruana ao sistema acusatório brasileiro ante a crise atribuída ao inquérito policial realizado em *terrae brasilis*. Foi possível atingir o objetivo geral diante da diagramação que a investigação preparatória peruana ostenta no diploma processual penal de 2004 em face do entendimento e dimensão do que constitui um sistema acusatório. Ainda que tenha sido possível responder acerca da adequação da investigação criminal peruana em face do sistema acusatório brasileiro, no que tange à crise do modelo investigativo adotado no Brasil, parte da doutrina em suas obras aborda o instituto apenas em sede teórica o que impossibilita tratar da ideia de “crise” quando os resultados práticos do inquérito policial não são demonstrados. Noutra giro, os dados de pesquisas que foram abordados apresentaram uma práxis que deixa a desejar diante dos motivos que dão força à adoção de um procedimento de investigação pré-processual.

Diante de uma Constituição Federal que adotou o sistema acusatório cabe aos sistemas norteados pela superioridade hierárquica da Magna Carta se adequarem a sua normativa.

O inquérito policial brasileiro é um procedimento que foi idealizado, naturalmente, em consonância com o todo compõe. Foi criado num sistema inquisitorial e tem essa natureza. Graças a jurisprudência e reformas legislativas, a investigação policial foi sendo em partes lapidada para que se coadunasse a um sistema acusatório - portanto democrático. Em que pese a tentativa de alteração legislativa para aprumar o procedimento, a práxis demonstra que os resultados desse modelo de investigação não atendem aos fundamentos que lhe conferem razão existencial.

O modelo de investigação policial adotado pelo Brasil, oferece menos proteção tanto ao investigado, quanto ao próprio processo. Em que pese o inquérito policial realizado em *terrae brasilis* ostentar as características e resultados alhures indicados, para que se possa falar da efetiva adequação da investigação preparatória peruana ao sistema acusatório brasileiro é necessários que se pesquise de forma mais aprofundade questões atinentes ao própria estrutura do Ministério Público brasileiro, no que diz respeito a atuação do Promotor de Justiça e de como se construiria na

prática a relação entre atuação ministerial em sede de investigação dirigindo a investigação auxiliada pela polícia.

7. REFERÊNCIAS

ARBULÚ MARTÍNEZ, V. J. **Derecho Procesal Penal Un Enforque Doctrinario y Jurisprudencial - Tomo II**. 1ª ed. Lima - Peru: Gaceta Jurídica S.A., 2015.

BECCARIA, C. B. M. DI. **Dos Delitos e Das Penas**. 5ed. Bauru, SP: EDIPRO, 2000.

CHESNAIS, J. C. A violência no Brasil: causas e recomendações políticas para a sua prevenção. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 4, n. 1, p. 53–69, 1999.

Código Procesal Penal - Decreto Legislativo N° 957. **Journal of Chemical Information and Modeling**.Perú, 2004.

FLORES, J. A. N. **Tratado de Derecho Procesal Penal - Tomo I**. 1ª ed. Lima: [s.n.]. v. I

GIACOMOLLI, N. J. **O Devido Processo Penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 3ed. São Paulo: Atlas, 2016a.

GIACOMOLLI, N. J. Qaulidade do Inquérito Policial. In: **Polícia e Investigação no Brasil**. 1. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016b. p. 153–178.

GOLDSCHMIDT, J. **Problemas Jurídicos e Políticos do Processo Penal**. Porto Alegre: livraria do advogado, 2018.

HASSAN KHALED JR, S. O Sistema Processual Penal brasileiro Acusatório, misto ou inquisitório? In: **Civitas - Revista de Ciências Sociais**. v. 10, n ed. Porto Alegre: Civitas - Revista de Ciências Sociais, 2010. p. 293–308.

HULSMAN, L.; CELIS, J. B. DE. **Penas Perdidas. O sistema penal em questão**. 1ª ed. Niteroi-RJ: LUAM EDITORA LTDA, 1993.

LENNON, M. I. H.; MASLE, J. L. **Derecho Procesal Penal Chileno - Tomo I**. Santiago - Chile: Editorial Juridica de Chile, 2004.

LOPES JÚNIOR, A. **Direito Processual Penal**. 17 ed. São Paulo: saraiva educação, 2020.

LOPES JÚNIOR, A.; GLOECKNER, R. J. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MISSE, M. O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: Algumas reflexões a partir de uma pesquisa. **Sociedade e Estado**, v. 26, n. 1, p. 15–27, jan. 2011.

NUCCI, G. DE S. **Curso de direito processual penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 17

O Ministério Público e o controle externo da Atividade Policial : Dados 2016. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017.

PACELLI, E. **Curso de Processo Penal**. 23ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PIMENTEL, F. **Processo Penal**. 1. ed. São Paulo: D'Plácido, 2020.

POMBO, J. F. DA R. **Dicionário de sinônimos da língua portuguesa**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, v. 10, 2011.

PRADO, G. A Investigação Criminal Pelo Ministério Público. In: KAI AMBOS, EZEQUIEL MALARINO, E. R. DE V. (Ed.). **Polícia e Investigação no Brasil**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 311–334.

Relatório Nacional da Execução da Meta 2 : um diagnóstico da investigação de homicídios no país. Brasília Conselho Nacional do Ministério Público, 2012. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Enasp/relatorio_enasp_FINAL.pdf> Acesso em: 04/02/2021.

RODRÍGUEZ HURTADO, M. P. et al. **Manual de la Investigación Preparatoria del Proceso Penal Común**. 2 ed. [s.l: s.n.].

SAGÁSTEGUI, A. Á. G. F. **Derecho Procesal Penal I**. 1ª ed. Chimbote-Perú: Universidad Católica Los Ángeles de Chimbote, 2016.

SAN MARTÍN CASTRO, C. **Derecho Procesal Penal Lecciones**. 2. ed. [s.l.] Corporación Gráfica JMD, 2020.

[SISTEMA]. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: [<https://www.dicio.com.br/sistema/>]. Acesso em: 04/02/2021.

SOARES FREIXO, A. VERIFICANDO A PROCEDÊNCIA DAS INFORMAÇÕES A Polícia Civil e os expedientes preliminares e investigação. **CONFLUÊNCIAS | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 15, n. 2, p. 23–40, 4 dez. 2013.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de direito processual penal**. 14ed. Salvador: JusPodium, 2019.

TOURINHO FILHO, F. D. C. **Processo penal - 1º v**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

TOURINHO FILHO, F. D. C. **Manual de Processo Penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do**

sistema penal. 5 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.